

Confusion

Est

H-f
4
4

Sala	8
Gab.	
Est.	930
Tab.	7
N.º	

9
26
10

CONSTITUCIONES
SYNODALES

DE LA SANTA IGLESIA CATHOLICA

DE LA CIUDAD DE MADRID

EN EL AÑO DE 1565

EN EL MES DE MAYO

EN EL DIA DE VEINTE Y CINCO

DEL MES DE MAYO

DEL AÑO DE 1565

EN LA CIUDAD DE MADRID

EN EL AÑO DE 1565

EN EL MES DE MAYO

EN EL DIA DE VEINTE Y CINCO

DEL MES DE MAYO

DEL AÑO DE 1565

EN LA CIUDAD DE MADRID

EN EL AÑO DE 1565

EN EL MES DE MAYO

EN EL DIA DE VEINTE Y CINCO

DEL MES DE MAYO

DEL AÑO DE 1565

EN LA CIUDAD DE MADRID

EN EL AÑO DE 1565

EN EL MES DE MAYO

EN EL DIA DE VEINTE Y CINCO

DEL MES DE MAYO

DEL AÑO DE 1565

EN LA CIUDAD DE MADRID

EN EL AÑO DE 1565

EN EL MES DE MAYO

EN EL DIA DE VEINTE Y CINCO

DEL MES DE MAYO

DEL AÑO DE 1565

EN LA CIUDAD DE MADRID

EN EL AÑO DE 1565

EN EL MES DE MAYO

H-f
4
4

Mons. V. Silva

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
BIBLIOTECA
Faculdade de Direito

CONSTITUICOENS SYNODAES

DO BISPADO DE COIMBRA,
FEITAS, E ORDENADAS EM SYNODO PELO ILLUSTRIS-
simo Senhor Dom. Afonso de Castel Branco Bispo de Coimbra, Conde de Arganil
do Conselho Del-Rey N. S. Sc. & por seu mandado impressas em
Coimbra, anno 1591.

E NOVAMENTE IMPRESSAS NO ANNO DE
1730. com hũ novo index à propria custa, & despeza do Dou-
tor Pantaleaõ Pereyra de S. Payo, Conego Prebendado da
Santa Sè de Coimbra, & Economo do Bispado pelo
Illustrissimo Cabido Sede Episcopali vacãte.

4-F
4
40)

Rebellhoff



COIMBRA:
NO REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA DE JESUS
Anno 1731.

Com todas as licenças necessarias.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
17 551.1816
FACULDADE DE DIREITO

S. Paulo

FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA
SC. 10264

CONSTITUCIONES
SINODALES

BOBISPADO DE COIMBRA
FEITAS E ORDENADAS EM SINODO PLENO RESTRITO
no Convento de S. Francisco de Coimbra a 20 de Maio de 1731
do Convento de S. Francisco de Coimbra a 20 de Maio de 1731
Cantua, anno 1731
E NOVAMENTE IMPRESSAS NO ANNO DE
1730 com nova addiçao a propria culta, & deprecaçao do Do-
tor Paschoal Pereira de S. Paulo, Conego Recendo da
Santa Se de Coimbra, & Economo do Bispado pelo
Illustissimo Sr. do S. de S. Paulo, li vacante



COIMBRA:
NO REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA DE JESUS

Anno 1731

Coimbra as 15 de Maio de 1731





PROLOGO

DESTAS CONSTITUIC, OENS AS PESSOAS Ecclesiasticas, & Seculares, subditos do Bispado.



O M Affonso de Castelbranco, por mercè de Deos Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, & do Conselho de Sua Magestade, &c. Aos muitos Reverendos Deaõ, Dignidades, Conegos, & Cabido da nossa Sè: & aos Reverendos Piores, Reytores, Vigarios, & Comendadores, & Beneficiados, & a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares subditos, & ovelhas nossas: saude, & paz em o Senhor. Ainda que a antiguidade, & perpetuidade das leys humanas seja muito encomendada, & importante à Republica, & não se devaõ mudar sem grande causa, as que por muitos annos em ella se guardáraõ: todavia como ellas sejaõ sogeitas à variedade dos tempos, & mudança dos costumes, convem muitas vezes mudarem-se com elles, por acudir aos abuzos, que a malicia dos homens, por defraudar as Leys santas, & justas, inventou: como nos ensinaõ os Sagrados, & Eucomenicos Concilios, & os Sagrados Canones, & Leys Imperiaes. Pelo que, posto que as Constituições Synodaes deste Bispado, feitas por nossos predecessores, fossem feitas com tanta prudencia, & naquelles tempos necessarias, & proveitosas: todavia, como foraõ ordenadas antes do Sagrado Concilio Tridentino, que na reformação dos costumes, & governo da Igreja proveo com muitos saudaveis Decretos, renovando os Canones antigos, & instituindo alguns de novo. E os Santos Padres, que depois da publica-

PROLOGO.

ção delle governarão a Igreja do Senhor, fizeram muitas Leys extravagantes proveitosas, & necessarias, para prover alguãs cousas, em que antes não estava sufficientemente provido: nos pareceo, que cumpria à obrigação de nosso officio, & saúde das almas de nossos subditos, & ao bom governo deste nosso Bispado, ordenarmos Constituições, tomando das antigas, o que pelo Santo Concilio Tridentino, & Leys Canonicas dos Pontifices modernos, se não achou alterado, & pareceo, que convinha: mudando, & accrescentando o mais, que conforme ao mesmo Concilio, & Sagrados Canones, & Santas determinações do Collegio dos Illustriſsimos Senhores Cardeaes, & Concilios provinciaes, achamos ser necessario: E para isso convocamos Synodo Diecesano com as solemnidades, que o Direito requer: onde foraõ eleitos Procuradores, assim do Cabido, como do Clero, pessoas de eminentes letras, prudencia, & experiencia, com cujo conselho as fizemos: tendo somente os olhos no serviço de Deos nosso Senhor, & em nossa obrigação, & proveito das almas, & foraõ por elles depois vistas, & approvadas. Pelas quaes havemos por revogadas todas, & quaesquer Constituições, ou Extravagantes de nossos antecessores; & estas somente queremos, & mandamos, que se guardem. E para que em ellas se não possa accrescentar, nem diminuir, nem mudar cousa alguma; seraõ todas em o fim assinadas por Nós, & as que se acharem sem o dito final, mandamos, que se lhe não dê fé, nem credito algum. Dada em Coimbra aos 28. de Novembro de 1591.



IN-



INDICE

DOS TITULOS, E CONSTITUIC, OENS
deste livro.

TITULO I.

Da Fè Catholica.



Constituição I. Que todos creão, & confessem a Fè Catholica firmemente, como a Santa Madre Igreja a tem, & confessa, & sabendo que algum discrepa, nolo farão saber para nisso provermos. pag. 1.

TITULO II.

Do Sacramento do Baptismo.

Constituição I. Que todo o minino, ou minina se baptize pelo seu Prior, ou Cura, do dia que nascer em oyto dias, na Igreja donde for freguez. pag. 2.

Constituição II. Que não baptizem fóra da Igreja Parochial, & donde houver Pia baptismal, salvo em cazo de necessidade, & o modo, que se terá nos cazos semelhantes. pag. 3.

Constituição III. Dos ministros deste Sacramêto, & das diligências, que o proprio Paroco deve fazer sobre os que se haõ de baptizar. pag. 6.

Constituição IV. Que nenhum Sacerdote secular, ou regular baptize freguez alheo. pag. 7.

Constituição V. Dos Padrinhos, & quantos podem, & devem ser. ibid.

Constituição VI. Como seraõ baptizados os escravos, & quaesquer outros infieis, & do livro, que haverà em cada Igreja para se assen-

INDICE

assentarem nelle os nomes dos baptizados, crismados, cazados,
& defuntos, & os dos Padrinhos, pag. 8.

TITULO III.

Do Sacramento da Confirmação.

Constituição I. Como se devem confirmar, os que ja forem baptizados, & da idade, que devem ter. pag. 11.

Constituição II. Dos Padrinhos, que haõ de apresentar, aos que houverem de confirmar, & qualidades, que haõ de ter. pag. 12.

TITULO IV.

Do Sacramento da Confissão.

Constituição I. Que todos se confessem, ao menos huma vez na Quaresma, & os Parocos fação roes, em que escrevaõ todos seus freguezes, que forem de idade. pag. 13.

Constituição II. Que todos se confessem a seu proprio Paroco, ou aos q̄ para isso tiverẽ nossa licença, & forẽ approvados. pag. 18.

Constituição III. Que todos os Piores, & Curas, & pessoas, que tiverem obrigação de dizer Missa, se confessem cada oyto dias, & a naõ digaõ sem confessarse, quando tiverem caido em algum peccado mortal. pag. 20.

Constituição IV. Que, os que tiverem cazos reservados, sejaõ remetidos a nõs, ou a nosso Provizor, & quaes saõ os cazos. pag. 22.

Constituição V. da fórmula da absolvição. pag. 25.

Constituição VI. Que os Piores, Reytores, & Curas se informem dos freguezes, que ha em suas freguezias. pag. 26.

Constituição VII. Que os Medicos amoestem aos enfermos, que se confessem, & cõmunguem, & das penas, em que encorrem, os que o naõ fazem. pag. 27.

Constituição VIII. Dos Confessores, ou penitentes, que descubrem as confissoens, & dos que procuraõ maliciozamente saber os segredos dellas, & das penas em que encorrem. pag. 28.

Constituição IX. Dos que tem poder para escolher Confessor, por Jubileo, ou Bulla Apostolica, geral, ou especial, escolhaõ sómente os approvados. pag. 30.

TITULO V.

Do Santissimo Sacramento da Eucharistia.

Constituição I. Que todos os de legitima idade cõmunguem huma vez no anno pela Quaresma, & que este Sacramento se naõ dê a publicos peccadores. pag. 32.

Constituição

I N D I C E

- Constituição II. Como se ha de administrar o Sacramento da Eucharistia. pag. 34.
Constituição III. Da procissão de Corpus Christi. pag. 36.
Constituição IV. Como se deve levar este Santo Sacramento aos enfermos. pag. 38.
Constituição V. Como se haõ de preparar as cazas dos enfermos, a quem se ha de levar o Santissimo Sacramento. pag. 41.
Constituição VI. Que nas Igrejas se farão Sacrarios, em que esteja o Santissimo Sacramento. pag. 43.

T I T U L O VI.

Do Sacramento da Unção.

- Constituição I. Como, & quando se darà aos enfermos. pag. 44.
Constituição II. Que não se dê premio por este Sacramento, nem outros, nem applicuem para si os Confessores as penitencias, ou restituçoens dos penitentes. pag. 46.

T I T U L O VII.

Dos Santos Oleos.

- Constituição I. Ache quanto tempo os Priores, Reyttores, & Curas haõ de levar os Oleos a suas Igrejas, & aquem se haõ de entregar. ibid.
Constituição II. Da maneira, que haõ de levar os Oleos da Sè para as Igrejas de fóra, & como se haõ de guardar. pag. 47.

T I T U L O VIII.

Do Sacramento da Ordem.

- Constituição I. Do Sacramento da Ordem. pag. 48.
Constituição II. Da primeira Tonsura. pag. 49.
Constituição III. Do Subdiacono. pag. 50.
Constituição IV. Que nenhum seja promovido a Ordens Sacras sem titulo de beneficio, ou patrimonio sufficiente. pag. 53.
Constituição V. Da ordem de Diacono, ou de Evangelho. pag. 55.
Constituição VI. Das Ordens de Missa. ibid.
Constituição VII. Como, & em que fórma se farão, & guardarão os roes, & matriculas dos ordenados, & como se farão as cartas de ordens. pag. 56.

T I T U L O IX.

Do Sacramento do Matrimonio.

- Constituição I. Do Sacramento do Matrimonio. pag. 61.
Constituição II. que se não celebre Matrimonio, sem precederem as denun-

I N D I C E

- denunciaçoens, & da maneira, em que se devem fazer. ibid.
- Constituição III. Que nas denunciaçoens se declarem ao povo os impedimentos, que impedem, & dirimẽ o Matrimonio. pag. 63.
- Constituição IV. Quaes são os Parocos, que devem ser presentes ao Matrimonio. pag. 67.
- Constituição V. Das penas, que haverão, os que se cazarẽ em graos prohibidos, ou havẽdo entre elles semelhãte impedimẽto. pag. 68.
- Constituição VI. Da idade, que haõ de ter, os que houverem de cazar. ibid.
- Constituição VII. Da idade, que haõ de ter, os que prometem, & fazem espozorios de futuro, & da pena, em que encorrem os espozados, que tem copula antes de serem legitimamente cazados, ou os cazados por palavras de presente com licença antes de lhe serem feitas as bençoens da Igreja. pag. 69.
- Constituição VIII. Que se fação as bençoens nupciaes, aos que se cazaõ, & naõ se commettaõ a outro Sacerdote, se naõ por escrito. pag. 70.
- Constituição IX. Dos tempos, em que o direito defende as solẽnidades dos cazamentos, & como se entende. pag. 71.
- Constituição X. Dos que sendo Religiozos professos, se cazaõ, ou tendo Ordens Sacras, ou a segunda vez, durando o primeiro matrimonio, & da pena, que haverão. pag. 72.
- Constituição XI. Dos estrangeiros, & vagabundos, & como se lhes darã licença para cazarem, & dos que trazem consigo mulheres sospeitas, ou são cazados em outras partes. pag. 73.
- Constituição XII. Como os escravos podem cazar, & ser recebidos em face de Igreja, entendendo o estado do matrimonio, & sabendo a doutrina Christã. pag. 74.
- Constituição XIII. Que o Vigario geral conheça das causas matrimoniaes, & fassa por si as perguntas às partes no principio, & pergunte as testemunhas de vista, & o que se farã, quãdo houver pre-zumpção de conloyos, & a pena dos que os fizerem. pag. 75.
- T I T U L O X.**
- Dos jejuns de obrigação, & da prohibição da carne, ovos, & leyte.*
- Constituição I. Dos jejuns de obrigação. pag. 79.
- Constituição II. Dos dias de jejum, em que são prohibidos, ovos, leyte, & couzas delle, por direito Canonico. pag. 82.
- Constituição III. Que nos açougues, praças, estalagens, & lugares publicos

I N D I C E.

- publicos, se não venda na Quaresma, & dias de jejum carne, que não convem para doentes. ibid.
- Constituição IV. Que na Quaresma se não apregoem ovos, leyte, manteyga, & queyjos frescos. pag. 83.
- Constituição V. Da licença, com que os doentes, que não estiverem de cama, poderão comer carne em dias defezos. ibid.
- Constituição VI. Que os que tem estalagem, ou venda, não deyxem comer carne em suas cazas, nem a vendaõ sem licença. pag. 84.

T I T U L O X I.

Das festas do anno, & lembranças dellas.

- Constituição I. Das festas do anno, que se haõ de guardar, & jejuar. pag. 85.
- Constituição II. Que os freguezes vaõ ouvir Missa à sua freguezia, & levem consigo seus filhos, & os rebeldes sejaõ apontados pelo Reytor, & que se não confinta freguez alheyo. pag. 86.
- Constituição III. Das penas dos que trabalhaõ em os dias Santos, & como se procederà contra elles. pag. 88.
- Constituição IV. Que nos Domingos, & dias Santos não haja audiencias, nem negocios judiciaes. pag. 92.

T I T U L O X I I.

Dos Priores, Reytores, & Curas, & da residencia, que em suas Igrejas devem fazer.

- Constituição I. pag. 94.
- Constituição II. Do exame, que se deve fazer aos que haõ de ser providos de Igrejas Parochiaes, ou Beneficiados, & da sufficiencia, & qualidade, que devem ter. pag. 100.
- Constituição III. Que qualidade, & sufficiencia haõ de ter, os que tiverem cura de almas, & a quaes se não devem dar. pag. 102.
- Constituição IV. Que nenhum Sacerdote administre os Sacramentos, senaõ aos seus subditos. pag. 105.
- Constituição V. Que o tempo da Quaresma aos Reytores, & Curas seja feriado, & como commetteraõ a cura das almas sendo ausentes. pag. 107.
- Constituição VI. Que os Priores, & Curas façaõ guardar silencio em as Igrejas, & não digaõ em as estaçoens couzas impertinentes, & como procederãõ contra os contumazes. pag. 109.
- Constituição VII. Da doutrina Christãã, & do mais qua os Priores, Reytores,

I N D I C E.

Reytores, & Curas devem ensinar a seus freguezes. pag. 110.

T I T U L O XIII.

Dos Beneficiados de beneficios simples, & serventias delles, & dos Ragoeyros, & Economos.

- Constituição I. Dos Beneficiados de beneficios simples, & serventias delles. pag. 117.
- Constituição II. Que na Sè haja Penitenciario. pag. 119.
- Constituição III. Da dignidade de Mestre Escolla, & lição, que ha de ler por si, ou por substituto na Sè. pag. 120.
- Constituição IV. Dos Arcediagos da Sè, & da residencia, que haõ de fazer. pag. 121.
- Constituição V. Que os Conegos ministrem ao Prelado em os Pontificaes, & quando derem Ordens. pag. 122.
- Constituição VI. Que nas Sès, & todas as mais Igrejas se guardem as ceremonias Romanas, assim em rezar, como nos officios Divinos. pag. 123.
- Constituição VII. Que os Conegos, & Beneficiados de Igrejas collegiadas, naõ possaõ tomar mais dias, dos que tem por direyto, & estatutos, & fiquem sempre os necessarios para o serviço da Igreja. pag. 124.
- Constituição VIII. Em que maneyra os Conegos, & Beneficiados da Sè, & Igrejas collegiadas, vencerão os frutos, & ferão descontados. pag. 125.
- Constituição IX. Que nas Igrejas collegiadas haja Apontador, & como feraõ contados, & descontados os Priores, & Beneficiados dellas. pag. 127.
- Constituição X. Como se devem prover Economos nos beneficios dos auzentes, & como devem ser despedidos. pag. 128.
- Constituição XI. Que naõ haja concertos, porque os Priores, & Beneficiados tomem sobre si o serviço de algum beneficio de auzente, para nelle naõ haver Economo. pag. 131.
- Constituição XII. Que os Economos sejaõ Sacerdotes, & do salario, que haõ de haver. pag. 132.
- Constituição XIII. Que se naõ passe carta de Cura a Beneficiado, ou Economo. pag. 133.
- Constituição XIV. Que os Priores, ou Reytores das Igrejas collegiadas, tendo beneficios unidos, sejaõ contados em tudo, em quanto

I N D I C E

- quanto fizerem seu officio; & naõ sendo unicos tenhaõ Economos. ibid.
- Constituiçaõ XV. Que os Conegos, ou Beneficiados da Sè, tendo Igreja, Parochiaes, sejaõ contados em todo o tempo, que em ellas residirem. pag. 134.
- Constituiçaõ XVI. Que na Sè, & Igrejas collegiadas se façaõ, ou reformem os estatutos, conforme a direyto, & Concilio Tridentino, & Constituiçoens Extravagantes, que depois delle emana-raõ. ibid.

T I T U L O XIV.

Da vida, & honestidade dos Clerigos.

- Constituiçaõ I. Dos Conegos, & Beneficiados da Sè. pag. 136.
- Constituiçaõ II. Quaes saõ os vestidos, & habito clerical, que os Clerigos devem trazer, & das penas, em que encorrem, os que o contrario fizerem. pag. 137.
- Constituiçaõ III. Dos vestidos, que os Clerigos devem trazer, quando forem fora da Cidade: pag. 139.
- Constituiçaõ IV. Da Tonsura, que devẽ trazer os Clerigos. pag. 140.
- Constituiçaõ V. Que os Clerigos naõ curem, nem uzem de medicina, ou cirurgia. pag. 149.
- Constituiçaõ VI. Que os Clerigos naõ tragaõ armas. pag. 150.
- Constituiçaõ VII. Que os Clerigos naõ tragaõ pistoletes, ou arcabuzes, nem atirem com muniçaõ. pag. 152.
- Constituiçaõ VIII. Dos Clerigos, que arrancaõ, ou ferem, na Cidade, ou lugar de sua residencia, ou fora della. pag. 153.
- Constituiçaõ IX. Que os Clerigos naõ façaõ desafios, nem sayã a elles. ibid.
- Constituiçaõ X. Que os Clerigos naõ sejaõ Juizes, nem Tabaliaes, nem tenhaõ outros semelhantes officios seculares. pag. 154.
- Constituiçaõ XI. Que os Clerigos naõ sejaõ regatoens, nem rendeyros. pag. 155.
- Constituiçaõ XII. Que os Clerigos naõ procurem, nem avoguem, nem acompanem mulheres. pag. 156.
- Constituiçaõ XII. Que os Clerigos naõ entrem em tavernas, nem sejaõ figuras de autos, ou farças, nem façaõ bodas, nem vaõ a ellas. pag. 158.
- Constituiçaõ XIII. Que os Clerigos naõ sejaõ cassadores, nem pescadores

INDICE.

- cadores publicos, nem tragaõ consigo caens pela Cidade, ou nas Igrejas. pag. 159.
Constituição XIV. Dos que jogaõ cartas, ou dados. ibid.
Constituição XV. Que os Clerigos naõ exercitem officios mecanicos, nem outros semelhantes officios vís, & ministerios corporaes. pag. 160.
Constituição VI. Que os Clerigos naõ andem de noyte depois do sino. ibid.

TITULO XV.

Dos Clerigos, que tem mulheres em sua caza, & dos amancebados.

- Constituição I. Que nenhum Clerigo tenha mulher sospeyta em sua caza. pag. 162.
Constituição II. Dos Clerigos, que tem mancebas, & como se deve proceder contra elles. pag. 163.
Constituição III. Que o filho, ou neto do Clerigo, naõ sendo de legitimo matrimonio, naõ ajude seu Pay, ou Avo às Missas, & Divinos Officios. pag. 166.
Constituição IV. Que os Clerigos naõ frequentem Mosteyros de Freyras. pag. 167.
Constituição V. Que em todos os cazos contheudos neste titulo, & no precedente, se fação amoestaçoens aos culpados, & se escreverão por termo. pag. 268.

TITULO XVI.

Da vida, & honestidade dos Conegos Regrantes, & Freyras,

- Constituição I. Dos Conegos Regrantes. pag. 169.
Constituição II. Das Abbadessas, Prioreffas, & Freyras. pag. 172.

TITULO XVII.

Dos beneficios, & provizaõ delles.

- Constituição I. Dos beneficios, & provizaõ delles. pag. 175.
Constituição II. Que se naõ ponhaõ os beneficios em corosa, ou cõ fiança, & naõ haja na provizaõ delles pactos simoniacos, & illicitos. pag. 177.
Constituição III. Que nenhuma pessoa uzurpe os dizimos, & bens das Igrejas. pag. 179.
Constituição IV. que se naõ provejaõ beneficios a pessoas da geraçaõ

I N D I C E.

ção da nação dos Christãos novos, & os juizes, aquem vierem dirigidas as letras, não as confirmem, nem dem posse, sem lhe fizerem as diligencias do moto proprio. pag. 180.

Constituição V. Que ninguem tenha dous, ou muytos beneficios incomparaveis. pag. 181.

T I T U L O XVIII.

Dos Officios Divinos, enterramentos, & trintarios, Missas, & Anniversarios, que os defuntos mandaõ dizer.

Constituição I. Dos Officios Divinos. pag. 182.

Constituição II. Das penas, que haverão, os que não rezarem o Officio Divino. pag. 184.

Constituição III. Como se dirão as Missas, & da preparação dos Sacerdotes, & silencio, que deve haver na Igreja, & Sanchristia. pag. 185.

Constituição IV. Que as Missas do dia conventuaes, se digaõ a horas de terça, & não se deyxem por outras particulares, nem se cõpraõ com huma Missa duas obrigaçoens. pag. 188.

Constituição V. Que nos Domingos, & dias de festa pela menhaã, se não faça officio de defuntos, ainda que seja no dia do enterramento. pag. 191.

Constituição VI. Que se não fação contratos, nem avenças sobre as Missas, & Divinos Officios, ou sepulturas. pag. 193.

Constituição VII. Dos trintarios abertos, & cerrados, & abuzos, que nelles se haõ de evitar, & da esmola, que haõ de haver os Padres que os differem, & como se devem publicar na Igreja o Domingo antes, que se faça. pag. 196.

Constituição VIII. Que nas Igrejas, & adros dellas se não durma, nẽ coma, ou beba, nem sobre as covas dos defuntos. pag. 200.

Constituição IX. Dos ornamentos, que ha de haver nas Igrejas para as Missas, & Officios Divinos. pag. 201.

Constituição X. Como se devem armar as Igrejas, Capellas, & as ruas, por onde passaõ as procissoens. pag. 204.

Constituição XI. Que as Imagens, & figuras das Igrejas sejaõ honestas, & decentes. pag. 205.

Constituição XII. Como se concertarà o Sepulchro, em que se ha de encerrar o Senhor Quinta Feyra da semana Santa. pag. 207.

Constituição XIII. Dos beneficiados, que haõ de vir à Sè nos dias de Pontifical. ibid.

Consti-

I N D I C E.

- Constituição XIV. Que todos os Beneficiados, & Economos, & Clerigos saybaõ cantar por arte, & q̃ todos se ordenem tendo idade. pag. 208.
- Constituição XV. Que ninguem pregue sem ser approvado por nõs, & prègar na Sè sendo nõs presentes, ou nosso Cabido. pag. 210.

T I T U L O XIX.

- Como se devem fundar, & reparar as Igrejas, Mosteyros, & Ermidas, & da fabrica, & ornamentos dellas.*
- Constituição I. como se devem fundar, & reparar as Igrejas, Mosteyros, & Ermidas. pag. 212.
- Constituição II. Da limpeza, & renovação dos ornamentos, & couzas necessarias ao serviço das Igrejas. pag. 216.
- Constituição III. Dos calices, hostias, & pias de agoa bêta. pag. 218.
- Constituição IV. Dos ornamentos velhos, madeyra, & pedra, que fae das Igrejas. pag. 219.
- Constituição V. que a prata, & ornamentos das Igrejas se não emprestem, nem empenhem. pag. 219. ibid.

T I T U L O XX.

- Da prata, & bens das Igrejas, & como se porãõ em boa guarda.*
- Constituição I. Da prata, & bens das Igrejas. pag. 221.
- Constituição II. Que em cada Igreja haja hum livro de tombo autentico, no qual se escreverãõ todas as propriedades, & bens das Igrejas, & onde o não houver, se faça. pag. 222.

T I T U L O XXI.

Das Procissoens.

- Constituição I. Das Procissoens. pag. 227.
- Constituição II. Que as Procissoens não vão a outeyros, nem haja nellas clamores, & que vão em ordem. pag. 231.
- Constituição III. Dos que na Procissão, ou nas Igrejas, ou Ermidas arrancaõ armas, ou fazem briga, ou revolta. pag. 232.

T I T U L O XXII.

Dos enterramentos, Missas, & officios dos defuntos.

- Constituição I. Que nos Domingos, & festas solennes se não façaõ exequias. pag. 233.
- Consti-

I N D I C E.

- Constituição II. como se haõ de fazer os officios dos defuntos à Segunda Feÿra. pag. 235.
- Constituição III. Como, & onde se dirão as Missas, que o defunto manda dizer, quando o naõ declara. pag. 237.
- Constituição IV. Que se façãõ os officios aos que foraõ à guerra, & naõ tornaraõ, nem se sabe delles, & aos auzentes por longo tempo, de que naõ ha novas, & se tem por mortos. pag. 239.
- Constituição V. Dos officios, que se devem fazer às pessoas de menos idade. pag. 240.
- Constituição VI. Que naõ se dê quitaçaõ, nem affinado aos herdeyros, ou testamenteyros, nem administradores das Capellas, de mais esmolas, das que realmeate derem, nem dê mais officios, dos que mandarem dizer. ibid.

T I T U L O XXIII.

Da albeaçãõ, emprazamentos, & arrendamentos dos bens das Igrejas.

- Constituição I. Que os bens das Igrejas se naõ alheem sem evidente utilidade, ou necessidade, & solênidade. pag. 242.
- Constituição II. Que nenhuns bens, que costumaõ andar emprazados, se emprazem, nem promettaõ, antes de vagarem. pag. 245.
- Constituição III. Como se farãõ os emprazamentos. ibid.
- Constituição IV. Que os prazos das Igrejas se naõ façãõ se naõ em tres vidas. pag. 249.
- Constituição V. Em que cazos se poderãõ fazer afforamentos, ou factosins perpetuos dos bens das Igrejas. pag. 250.
- Constituição VI. que nas vendas dos bens das Igrejas, porque se trespassa o senhorio, se guardem as solênidade de direyto. pag. 251.
- Constituição VII. Quaes saõ os bens, q se podẽ emprazar. pag. 252.
- Constituição VIII. Das pessoas, a que se naõ devem emprazar os bẽs das Igrejas, & que naõ podem ser nelles nomeadas, nem succeder nelles. pag. 254.
- Constituição IX. Que pelos prazos se naõ leve entrada. pag. 256.
- Constituição X. Que os que possuirem bens de Igrejas, pagando delles, como pençaõ emphyteutas por quarenta annos, se naõ tiverẽ titulo, ou se allegar, que naõ foy valiozo por defeyto de alguma solênidade, sejaõ havidos por derradeyra vida. ibid.
- Constituição XI. Dos arrendamentos de dez annos, ou mais tempo, que

I N D I C E.

- que se não fação sem as solēnidades, que nos emprazamentos se requer. pag. 257.
- Constituição XII. Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, & frutos dos beneficios, por quanto tempo se podem, & devem fazer. pag. 258.
- Constituição XIII. Dos que fazem arrendamentos a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou diversos annos. pag. 260.
- Constituição XIV. Que as offertas, & pè de Altar se não arrendem a leygos. pag. 262.
- Constituição XV. Que se não arrende jurisdicão, nem officio Ecclesiastico. pag. 263.

T I T U L O XXIV.

Dos dizimos, primicias, & offertas.

- Constituição I. Que todos paguem dizimos, & ninguem os usurpe ou impida. pag. 264.
- Constituição II. Que ninguem tire as novidades dos agros, sem chamar as pessoas, a quem se devem pagar os dizimos. pag. 265.
- Constituição III. Que os dizimos se paguem sem tirar as sementes, nem gastos, & antes de se pagar outro tributo. pag. 266.
- Constituição IV. Como se pagarão os dizimos prediaes, quando as terras estaõ em huma freguezia, & os lavradores recebem em outra os Sacramentos. pag. 268.
- Constituição V. Dos dizimos dos gados, & aves, & outras criações. pag. 269.
- Constituição VI. Dos dizimos dos moinhos, lagares, & fornos, & pescarias. pag. 271.
- Constituição VII. Dos dizimos pessoases. pag. 272.
- Constituição VIII. Do tempo, em que os Dizimos se devem pagar, assim pessoases, como prediaes. pag. 279.
- Constituição IX. Como se devem pagar as primicias. pag. 277.
- Constituição X. Das offertas, & como se devem arrecadar. pag. 278.
- Constituição XI. Que se não arrendem as esmollas. pag. 281.

T I T U L O XXV.

Da immuidade das Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

- Constituição I. Que ninguem usurpe a jurisdicão Ecclesiastica, nem cite Clerigos diante da justiça secular. pag. 282.
- Consti-

I N D I C E.

- Constituição II. Que as justiças seculares não obriguem os Clerigos a responder em seus juizos, nem os penhorẽ em seus bens, nem lhos embarguem. pag. 286.
- Constituição III. que as justiças seculares não prendão Clerigo, salvo em fragante delito. pag. 288.
- Constituição IV. Que ninguem esbulhe as Igrejas, & Clerigos de seus bens, ou beneficios. pag. 290.
- Constituição V. Que se não tome posse das Igrejas, & beneficios, que vagarem, & o Vigario a tome por nõs. pag. 291.
- Constituição VI. Que nas Igrejas, & cazas dellas se não fação castellos, nem carceres, nem prizoens. pag. 292.
- Constituição VII. Que nas Igrejas se não reprezẽtem farças, nem haja representaçoens, ou festas profanas, nem comaõ, ou bebaõ nellas. pag. 293.
- Constituição VIII. Que ninguem se encoste aos Altares, nem os legos estejaõ nas Capellas mores ao tempo dos Officios Divinos, nẽ passeem pelas Igrejas. pag. 295.
- Constituição IX. Que aos Clerigos se não ponhaõ, nem levem tributos, de que por direyto são izentos, nem lhe impidaõ uzarem das couzas, que a todos são licitas. pag. 298.
- Constituição X. Que se não fação estatutos, ou acordos contra a liberdade Ecclesiastica, & os feytos se revoguem. pag. 300.
- Constituição XI. Que os que se acolhem às Igrejas, não sejaõ dellas tirados, para serem condẽnados à morte, ou pena de sangue, & como se gozarà da immuidade da Igreja. pag. 302.

T I T U L O XXVI.

Dos testamentos, & testamenteyros, & como se haõ de cumprir as vontades dos defuntos.

- Constituição I. Que as vontades dos defuntos se cumpraõ logo, ou athe hum anno. pag. 308.
- Constituição II. Que os Tabaliaẽs, & pessoas, que fizerem os testamentos, em que se deyxarem legados pios, ou os tiverem em seu poder, os dem a nõs, ou a nosso Vigario, ou Visitadores. pag. 310.
- Constituição III. Que os Clerigos não escrevaõ nos testamentos legados, Missas, nem trintarios para si. pag. 311.
- Constituição IV. Como procederà o Vigario geral na execuçaõ dos testamentos, quando por negligencia dos executores, fica aos

I N D I C E.

- Prelados devoluta. pag. 313.
Constituição V. Dos testamenteyros, que dentro do anno, & mez
cumprem os testamentos, & das quitaçoens, que pedem, ou lhe são
dadas. pag. 317.
Constituição VI. Que os testamenteyros não comprem bens dos de-
funtos. pag. 319.
Constituição VII. Dos testamentos dos Clerigos, & Beneficiados, &
como se cumprirão, & se succederà em seus bens. pag. 320.
Constituição VIII. Que os testamētos, feytos em causas pias, se cum-
praõ, posto que não sejaõ feytos com as solēnidades, que o direy-
to requer. pag. 325.
Constituição IX. Das pessoas, que por direyto Canonico não po-
dem fazer testamento, ainda que seja em causas pias. pag. 327.

T I T U L O XXVII.

Das sepulturas, & das pessoas, a quem se devem negar.

- Constituição I. Que todos os fieis se enterrem nas Igrejas, ou adros
sagrados. pag. 328.
Constituição II. Que cada hum possa escolher sepultura livremente,
onde lhe parecer. pag. 329.
Constituição III. Que não haja entre os Clerigos, & Religiozos cõ-
tratos, nem convenças sobre as sepulturas, nem façaõ jurar, vo-
tar, ou prometter, que se sepultarão em suas Igrejas. pag. 331.
Constituição IV. Que se não leve dinheyro, ou couza temporal pe-
las sepulturas, nem sobre isso haja contrato. pag. 332.
Constituição V. Que os Religiozos, ou Religiozas morrendo fóra
dos Mosteyros, seràõ trazidos a elles, & não possaõ escolher se-
pultura. pag. 333.

T I T U L O XXVIII.

*Das Visitaçoens, & Visitadores, & dos tempos, & modo, em que se devem
fazer.*

- Constituição I. Que todas as Igrejas sejaõ visitadas, ao menos huma
vez em cada anno. ibid.
Constituição II. Quaes devem ser os Visitadores, & suas qualida-
des. pag. 334.
Constituição III. Do tempo, em que devem os Visitadores come-
çar a visitar em cada-hum anno, & se devem recolher. pag. 335.
Consti-

I N D I C E.

- Constituição IV. Do fim das visitaçoens, & o que nellas se deve pertender. pag. 336.
- Constituição V. Do que devem fazer os Visitadores, tanto que chegaõ ao lugar, que haõ de visitar, & como devem ser recebidos. pag. 338.
- Constituição VI. Como serà visitado o Santissimo Sacramento. ibid.
- Constituição VII. De como se devẽ visitar os Sãros Oleos. pag. 339.
- Constituição VIII. Como se visitarãõ as Pias bautismaes, & o que nellas se deve prover. pag. 340.
- Constituição IX. Como se visitarãõ as Reliquias, & o que sobre ellas se ha de inquirir. pag. 341.
- Constituição X. Como se visitarãõ as Imagens, & o que à cerca dellas se deve prover. pag. 343.
- Constituição XI. Da visitação das Igrejas em o temporal, & adros dellas. pag. 344.
- Constituição XII. Da visitação das Igrejas, no que pertence ao espirital, & do que os Visitadores devem inquirir à cerca do officio, & vida dos Parochos. pag. 346.
- Constituição XIII. Do que os Visitadores devem inquirir à cerca dos mais Ministros, & Clerigos das Igrejas. pag. 348.
- Constituição XIV. Do que os Visitadores devem inquirir geralmente. pag. 350.
- Constituição XV. Como se haverãõ os Visitadores achando quaesquer das culpas acima ditas. pag. 354.
- Constituição XVI. Da Visitação das Capellas, Hospitaes, & Confrarias, & das contas, que se haõ de tomar aos administradores. pag. 356.
- Constituição XVII. Das pessoas, que haõ de ser presentes à visitação, & do numero das pessoas, que se haõ de perguntar em ella. pag. 360.

T I T U L O XXIX.

Das accusaçoens, querellas, denunciaçoens, & devassas.

- Constituição I. Que couza seja accusação, & querella, & como se farãõ. pag. 361.
- Constituição II. Como serãõ prezos os Reos querellados. pag. 363.
- Constituição III. Das pessoas, que não devem ser admittidas a accusar, ou querellar. pag. 364.

I N D I C E.

- Constituição IV. Que os accusados por algũ crime não possaõ reac-
cuzar seus accusadores, salvo proseguindo sua injuria, ou dos se-
-us, & que se não receba querella contra o vencedor, athe a sentẽ-
-ça ser executada, nem de materia allegada em os autos. pag. 366.
- Constituição V. Que não tomem querella, nem prendaõ por inju-
-rias, ou por outros cazos leves, salvo quando pelas inquiriçoens
constar tanto, porque devaõ ser prezos. pag. 367.
- Constituição VI. Das denunciaçoens. pag. 368.
- Constituição VII. Das devassas. pag. 369.
- Constituição VIII. Em que cazos devem os Reos culpados haver
-lomenagem, ou ser prezos no Aljube, & como se passaraõ os Alva-
-rãs de fiança. pag. 370.
- Constituição IX. Como se passaraõ, & guardarãõ as cartas de se-
-guro. pag. 372.

T I T U L O XXX.

Da Simonia, & penas della.

- Constituição I. Da graveza, & prohibiçaõ do crime de Simonia, &
como della se deve inquirir, & proceder. pag. 374.
- Constituição II. Que os Priores, & Curas, & mais Ministros espiri-
-tuaes, não peçaõ, nem aceytem couza alguma temporal por mi-
-nistrar o espirital, a que são obrigados, & não deneguem, nem
-retardem os Sacramentos, & Divinos Officios, athe lhe darem o
temporal. pag. 376.
- Constituição III. Que os beneficios se não renunciem com condiçaõ
de se proverem a certas pessoas, nem simplesmente, declarando,
-ou pedindo por palavra, escrito, ou por sinaes pessoa, a que se de-
-vaõ dar, & os que se renunciarem simplesmente nas maõs dos
colladores, se não dem a familiares, ou parentes do que, os renun-
-ciaõ. pag. 378.
- Constituição IV. Em que se declaraõ as penas, que por direyto en-
-correm os Simoniacos. pag. 380.

T I T U L O XXXI.

Das blasfemias, maldizentes, & perjuros, & penas delles.

- Constituição I. Que couza seja blasfemia, & por quantas maneyras
se cõmette. pag. 382.
- Constituição II. Dos que testemunhaõ, ou juraõ falso, ou fazem cõ-
-tra o que prometteraõ debayxo de juramento. pag. 384.

T I T U -

INDICE.

TITULO XXXII.

Dos feyticeyros, benzedeyros, agoureyros, & sorteyros.
Constituição Unica, Dos feyticeyros, benzedeyros, agoureyros, & sorteyros. pag. 388.

TITULO XXXIII.

Dos adulterios, incestos, & barreguices, &c.
Constituição I. Dos adulterios. pag. 389.
Constituição II. Dos incestos, & penas delles. pag. 392.
Constituição III. Do crime nefando. pag. 394.
Constituição IV. Dos amancebados, solteyros, & cazados, & penas delles. pag. 395.

TITULO XXXIV.

Das onzenas, & contratos usurarios, & penas delles.
Constituição Unica, Das onzenas, & contratos usurarios, & penas delles. pag. 397.

TITULO XXXV.

Dos Sacrilegios.
Constituição Unica, Dos sacrilegios. pag. 401.

TITULO XXXVI.

Dos que resistem, ou desobedecem aos officiaes da justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas sobre seus officios, ou não cumprem seus mandados.
Constituição I. Dos que resistem, ou desobedecem. pag. 404.
Constituição II. Dos que não cumprem nossos mandados, & os do nosso Promotor, & Vigario. pag. 405.

TITULO XXXVII.

Dos que tem tabolagem de jogo.
Constituição Unica, Dos que tem tabolagem de jogo. pag. 406.

TITULO XXXVIII.

Das excommunhoens, & interditos, & como se deve proceder contra os que se deyxão andar nellas.
Constituição I. Como se passarão as cartas de excõmunhaõ. pag. 407.
Constituição II. Das penas, que encorrem, & em que serãõ condẽnados, os que se deyxão andar excommungados. pag. 409.
Consti-

I N D I C E

- Constituição III. Que os que morrerem excommungados, não sejaõ enterrados em sagrado. pag. 411.
- Constituição IV. Dos que communicãõ com os excommungados. pag. 412.
- Constituição V. Que os Reyttores, & Curas tenhaõ taboa, em a qual se escreverãõ os publicos excommungados, & como se haverãõ, quando contra seus freguezes se passaõ monitorios. pag. 413.
- Cõstituição VI. Dos interditos, & como se devẽ guardar. pag. 414.
- Constituição VII. Quaes saõ os Sacramentos, & Divinos Officios, que no tempo do interdito se podem fazer, & os dias, em que por direyto se levantaõ. pag. 416.
- Constituição VIII. Que nas Igrejas violadas se não façaõ Divinos Officios, nem enterrem, athe serem reconciliados. pag. 417.
- Constituição IX. Em q se declaraõ as excõmunhoẽs, que por direyto se encorrẽ, reservadas na Bulla da Cea do Senhor. pag. 418.
- Constituição X. Das excommunhoens reservadas ao Papa, alem das que se contẽm na Bulla da Cea do Senhor. pag. 423.
- Constituição XI. Das excommunhoens do direyto, não reservadas ao Papa, & saõ reservadas ao Prelado. pag. 426.
- Constituição XII. Das excommunhoens, em parte reservadas ao Papa, em parte ao Bispo. pag. 431.
- Constituição XIII. Das excommunhoens do Sagrado Cõcilio Tridentino. pag. 432.
- Constituição XIV. Das excommunhoens por estas Constituiçoens impostas, & reservadas a nõs. pag. 434.

T I T U L O XXXIX.

Quem serã obrigado a ter estas Constituiçoens, & quantas se haõ de ler cada Domingo, & como se applicarãõ as penas, que não forem declaradas.

- Constituição I. Quem serã obrigado a ter estas Constituiçoens. pag. 436.
- Constituição II. Que o Prior, ou Cura seja obrigado cada Domingo à estaçaõ ler a seus freguezes duas Constituiçoens. pag. 437.
- Constituição III. Aquem se applicarãõ as penas postas nestas Constituiçoens, que não estaõ declaradas para quem saõ, & quando se podem commutar. pag. 438.

T I T U .

I N D I C E.

T I T U L O XL.

Do Sinodo, & das testemunhas Sinodales, & da relação, que haõ de trazer.

Constituição I. Das pessoas, que haõ de vir ao Sinodo, & que habi-
tos haõ de trazer. pag. 439.

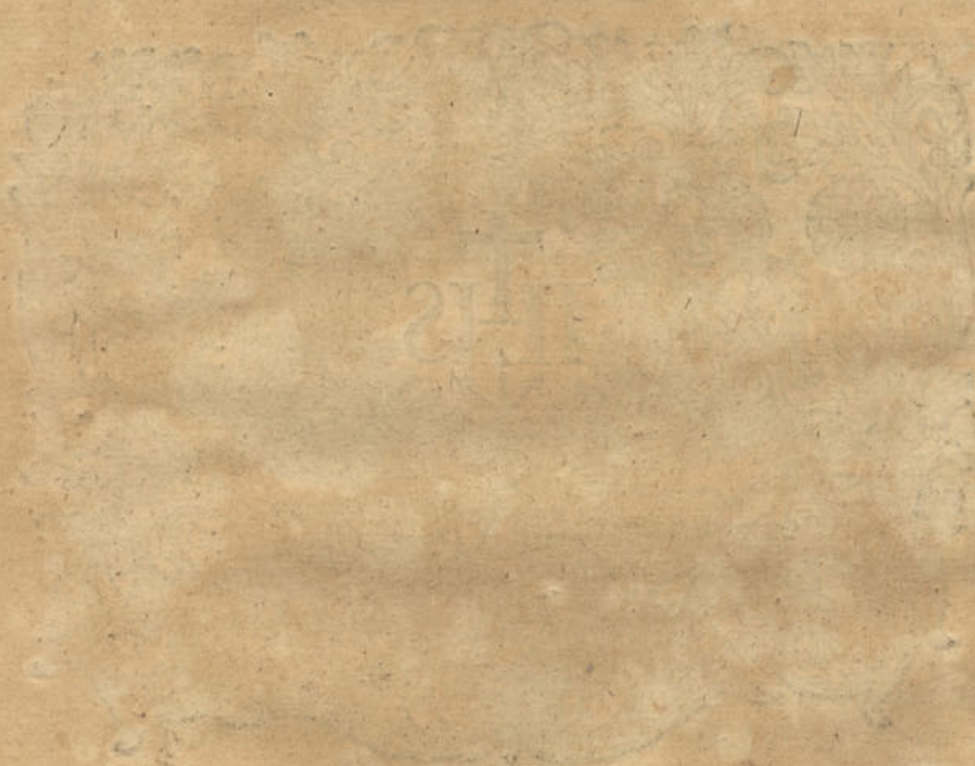
Constituição II. Das testemunhas Sinodales, & da relação, que haõ
de trazer. pag. 440.



INDEX

TITULUS

De...
...
...
...
...





CONSTITUIÇÕES
³
 SYNODAES
 DO BISPADO DE COIMBRA.

TITULO I.

Da Fè Catholica.

CONSTITUIÇÃO I.

Que todos creaõ, & confessem a Fè Catholica firmemente, como a Santa Madre Igreja a tem, & confessa: & sabendo, que algum discrepa, nolo fação saber, para nisso provermos.



PORQUE o principal fim a que nossas Cõstituiçoẽs se ordenaõ, he à salvaçaõ das almas de nossos subditos, para o qual o verdadeiro caminho he ter, & crer firmemente a Santa Fè Catholica, como tem, & cre a Sãta Madre Igreja: sem a qual Fè, & creça ninguẽ se pòde salvar. Pela prezẽte da parte de Deos amoeftamos a todos nossos subditos, que firmemẽte creaõ, tenhaõ, & cõfessem tudo, o q̃ a Sãta Igreja Catholica tem, cõfessa, & ensina. E bem assim lhes mandamos, que sabendo alguãs pessoas de qualquer qualidade, que sejaõ, que o contrario tenhaõ, ou creaõ, ou em alguma cousa de nossa Sãta Fè desviaõ, o fação saber aos Inquisidores, ou a nòs, ou nosso Vigario Geral, o mais breve, que poder, para no tal caso se prover, como

A

for

Seff. 10.
Seff. 4.

for justiça ; porque não o fazendo assim , & encobrando, ou favorecendo, ou consentindo, saybaõ , que são excõmungados pelos Sagrados Canones, & pela Bulla *in cœna Domini*: & haverão aquellas penas, que por direyto aos taes são ordenadas, alem da conta, que a Deos hão de dar, & pena, que pela tal culpa delle hão de receber. E neste cazo desencarregamos nossa consciencia, e encarregamos as suas. E conformandonos com o Concilio Lateranense, & Tridentino, & Extravagante do Papa Gregorio XIII. & breves apostolicos neste cazo passados, mandamos a todos os Impressores, & Livreyros deste nosso Bispado, que não imprimaõ, nem vendaõ , nem tenhaõ, nem façaõ imprimir, nem vender livro algum de qualquer qualidade, que seja, sem ser primeyro visto, & aprovado pelo Concelho geral do Santo Officio, & por nós: por atalhar aos grandes males, que contra nossa Santa Fè Catholica, & Religiaõ Christãã se tem conseguido, de se imprimirem, & divulgarẽ muytos livros de hereges de falsas, & perjudiciais doutrinas: & qualquer, que o contrario fizer, alem da excommunhaõ reservada aos Inquizidores, em que encorrem *ipso facto*, pagarão do aljube cincoenta cruzados, & perderão os livros, que assim fizerem, ou venderem; & serão condenados em as mais penas, conforme a graveza da culpa.

TITULO II. Do Sacramento do Bautismo.

CONSTITUIÇÃO I.

Que todo o menino, ou menina, se bautize por seu Prior, ou Cura, do dia que nascer, atè oyto dias, na Igreja, donde for freguez.



Or quanto os santos sete Sacramẽtos por nosso Senhor Jesu Christo ordenados, de q̃ a Sãta Madre Igreja uza, são o remedio, & meyo de nossa salvaçaõ, conveniente cousa he tratarse delles no principio destas Cõstituições, como de parte mais digna, & necessaria: & primeyro do santo Bautismo; pois he fundamento dos outros Sacramẽtos. Pelo qual mandamos, que do dia, que o menino, ou menina nascer, atè oyto

c ult. de Pr. e.
sbr. nõ Bap.
tjado.

oyto dias primeyros seguintes, seu pay, ou mãy, ou quem o cargo tiver, o faça bautizar na Igreja, em cuja freguezia viver: & não o cumprindo assim, mandamos aos Priores, Reytores, & Curas, donde os taes forem freguezes, sob pena de quinhentos reis para a Sè, & Meyrinho, que os evitem dos officios Divinos, atè serem reconciliados, & pagarem hum arratel de cera; ametade para a Igreja, cujos freguezes forem, & a outra ametade para as obras da nossa Sè: & se os sobreditos estiverem outros oyto dias mais, pagarão a pena dobrada: & durando em sua contumacia, haverão aquella pena, que a nós, ou nosso Vigario bem parecer: excepto se mostrarem taõ legitimo impedimento, que os escuze da pena; do qual conhecerà seu Reytor, ou Cura; & tendo algũa duvida se he justa a cauza, q̃ se allega, o farà saber a nós, ou a nosso Vigario Geral, para que lhe diga, o que ha de fazer na execuçaõ da pena. E declaramos a pena desta nossa Constituicaõ haver lugar, ainda que seja bautizada a crianca em caza, se dentro do dito tempo não for levada à Igreja, para lhe fazerem os Exorcismos, & porem os santos oleos: & mandamos ao Prior, Reytor, & Cura, que sendo requeridos, que vão a bautizar, o façãõ com muyta diligencia, sem levar premio algum, & sem lhe darem besta para hir. E fazendo o contrario, pagarà por cada dia, que dilatar o tal bautifmo cem reis, ametade para as obras da nossa Sè, & outra ametade para o Meyrinho; ou quẽ o acuzar: por muy longe, que o tal Reytor, ou Cura viva da Igreja.

*c. sicut cum
seq. de conse-
crat. d. 4.*

CONSTITUIÇÃO II.

Que não bautizem fora da Igreja Parochial, & donde houver Pia bautifmal: salvo em caso de necessidade; & o modo, que se terá nos cazos semelbantes.

Conformandonos com o direyto Canonico, mandamos, & defendemos estreytamente, q̃ nenhũ Sacerdote bautize, nẽ dè licença para se bautizar creatura alguã de sua freguezia, salvo em Igreja, onde estiver Pia bautifmal para elle deputada: a qual estará sempre fechada com chave, que terá o Cura, & se bautizarà em agoa natural, sob pena de mil reis do aljube: excepto sendo filhos de Reys, & Principes,

*Clem. 1. de
Baptifm.
Clem. 1. de
Privil.
c. Cathedris-
mi cū glo. de
cōsecrat. dist.
4. Cap. cōstat
cū seq. de Cō-
secrat. dist. 4.
D. Tb. 3. p. 7.
67.*

Nav. in sum.
c. 16. n. 34.
Sot. in 4. dist.
42. q. un. ad
fin. cov. 2. p.
de Spons. c. 6.
§. 4. n. 4.

cipes, que pòdem segundo direyto, fer bautizados, onde seus pays ordenarem: ou se houvese tanta necessidade, que levantose a criança à Igreja encorreria em perigo de morte, que em tal cazo se poderà bautizar em caza por qualquer pessoa, não havendo ahi Clerigo; posto que seja leygo, ou excômungado, herege, ou pagaõ: & não havendo ahi outra pessoa, fenaõ o Pay, ou Mãy, o poderà bautizar sem impedimento de compadrado, sendo cazados; porque não o sendo, posto que tenhaõ a mesma obrigação, fica entre elles o mesmo impedimento: de tal maneyra, que havendo Clerigo, não bautize leygo: se houver homem, não bautize mulher: & havendo fiel, não o bautize infiel, guardando sempre a forma do dito Sacramento, que guardaõ os Clerigos na Igreja quando bautizaõ, a qual he em latim: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* E em portuguez. Eu te bautizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spirito Santo. Amen. E em dizendo o que assim bautizar as ditas palavras, meterà a dita criança na agoa toda (a bocca para bayxo, & não para cima, pelos inconvenientes, que pòdem succeder) o que assim farãõ havendo para isso maneyra: mas havendo perigo mettendoa na agoa; ou não havendo tanta agoa para bautizar, nestes cazos bastará lançar agoa por cima: em tal modo, que se lave todo o corpo da creatura, ou a mayor parte della, ou ao menos a cabeça.

D. Thom. receptus 3. p.
q. 68. art. 11.
ad finē. Silv.
verb. Ba-
ptism. 4. q. 1.

2 É esta mesma maneyra se terà na creatura, q̃ do ventre de sua Mãy não acaba de nascer, que se bautizarà lançandolhe agoa por cima da cabeça, se a tiver fóra, ou pela mayor parte do corpo; ou por qualquer membro, ou parte, que parecer, por pequena que seja, do dito não nascido: Porém neste ultimo cazo se porà condiçaõ, se he fogeyto capaz: E tanto que a dita criança, da maneyra sobredita bautizada, for saã, ou acabada de nascer, dahi a oyto dias, se estiver em disposiçaõ para isso, ferà levada à Igreja onde se houvera de bautizar: sob a pena posta na Constituicaõ passada. E a hi se informará o Prior, Reytor, ou Cura da dita Igreja, da Parteyra, ou da pessoa, que a creatura bautizou, quanta parte della, ou que palavras disse: & quem estava presente. E se achar, que as palavras foraõ ditas, & a criãça mergida na agoa, ou a mayor parte della:

della: ou a cabeça, segundo a ordenança da Igreja, que o Sacerdote tem, & guarda quando bautiza, não a bautizará outra vez; porque este Sacramento não he reiteravel por se imprimir carather na alma, que sempre fica: sómente lhe porá o Oleo, & a crisma na moleyra: & lhe feraõ feytas as outras solemnidades do dito Sacramento pela Santa Madre Igreja ordenadas. E sendo o Sacerdote duvidozo do tal bautismo, se foy como deve, ou não, ou se vir, que alguma couza das necessarias para se fazer o tal Sacramento falece, em tal cazo o Sacerdote fará à dita criança todas as ceremonias pela Santa Madre Igreja ordenadas, que se contem no bautismo: & tornarà a bautizar a dita criança, dizendo estas palavras em latim, ou em portuguez: *Se tu es bautizado, ou bautizada, eu te não rebautizo: & se bautizado, ou bautizada não es, eu te bautizo; em nome do Padre, & do Filho, & do Spirito Santo. Amen.*

Cap. debiti
de Baptism.

3 Isto mesmo guardarà o Sacerdote, que bautizar quando houver semelhante duvida; como acontece em os meninos engeytados, ainda que com as crianças se achem escritos, que digão ser bautizadas, por não se saber se he assim: ou se se guardou a forma, que se requer no bautismo; ou quando se bautizou algum membro da criança, pè, ou mão, antes que fosse fóra do ventre; ou se for algum escravo que vier de fóra. E por não se poder dar certa informaçã, se a criança se bautizou, ou não, pelo perigo em que estava, para tirar toda a duvida, o Sacerdote nos cazos sobreditos sempre uzará das ditas palavras: *Se não es bautizado, &c.*

Cap. Parvulos cum seq.
de Consecratio Distin. 4.

4 E sendo cazo q̄ algum leygo bautize em sua casa, ou fora della sem haver necessidade, o havemos por condenado em quinhentos reis, para a nossa Sè. E mandamos a seu Reytor, ou Cura sob a dita pena, que o evite da Igreja ate ser certificado como a pagou. E a mesma pena terá qualquer Clerigo, que em casa bautizar: porem não será evitado da Igreja: E mandamos aos ditos Piores, & Curas, que quando bautizarem não consintaõ por nomes às crianças, ou adultos que bautizarem: se não de Santo Canonizado, para que sejaõ canonizados ante Deos; sob pena de quatrocentos reis para a fabrica da Igreja aonde for bautizado.

5 Assim mesmo, quando acabarem de bautizar, & levarem

os oleos, que tiverem postos na criança com algum pano, ficará o pano na Pia, & não o levará a criança ao pescoço, como se costumava até agora pelos inconvenientes, que se podem seguir de se perder, & tocar nas pessoas leygas.

6 E terãõ sempre cuidado os ditos Piores, & Curas de ensinar a seus freguezes, & dizerlhes o q̃ haõ de fazer, quando os cazos sobreditos acontecerẽ: principalmente informandose das parteyras se sabem bautizar: sendo certos que os que acharmos nas taes couzas negligentes lhes daremos aquelle castigo, que sua negligencia merecer.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos Ministros deste Sacramento, & das diligencias, que o proprio Parocho deve fazer sobre os que se haõ de bautizar.

*c. Interdici-
mus 16. q. 1.
Silve. ver. ba
pti. 3. Na-
var. Mann-
al. c. 22. n. 7.*

1 **P**Or ser conforme a direyto q̃ o proprio Prior, ou Cura da Igreja Parochial bautize, & não outro, defendemos, & mandamos, q̃ nenhũ Clerigo bautize, salvo o dito Prior, ou Cura, donde o pay, & mãy da criança for freguez, & em sua Igreja, & Pia bautifmal: ao qual admoestamos, que se sentir que està em peccado mortal, primeiro que administre este Sacramento, se confesse, ou arrependa de todo o coração; porem se algum freguez, por alguma justa cauza, ou por sua devaçãõ, ou amizade quizer que outro Sacerdote, & não o proprio, bautize a criança: podelo-ha fazer na propria Igreja Parochial com licença do Reytor, ou Cura: & se não lha quizer dar, tendolha pedido com humildade, nõs por esta presente Constituiçãõ lha damos, & a offerta serà sempre do Reytor, ou Cura da dita Igreja: & não o fazendo assim, pagará o dito Reytor quinhentos reis, excepto se allegar cauza legitima, ou inhabilidade, ou falta da pessoa, que quer bautizar, que em tal cazo serà ouvido. Porem assistirá o Reytor, ou Cura presente para ministrar o que for necessario para o dito bautifmo: para ver se toma mais padrinhos, dos que se requerem na Constituiçãõ, de que abayxo diremos.

2 E se acontecer, q̃ se haja de bautizar filho de alguma pessoa Ecclesiastica, mandamos (por evitar escandalo no povo) que

que não seja bautizado na Igreja, donde feu pay for Beneficiado, Capellaõ, ou Cura, ou freguez; sennaõ fora de sua Igreja com tanto que seja, naque estiver mais chegada: nem possa ser acompanhado atè a Pia, & tornar donde o levarem com mais pessoas, q̃ os padrinhos ordenados: & o que fizer o contrario, se for pay da criãça, pagará sinco cruzados de pena; & se for outro Sacerdote, q̃ o bautizar, pagará mil reis. E não havêdo no lugar mais de hũa Pia bautifmal, em ella se bautizarà sem pompa, & em tempo, que na dita Igreja não esteja gente, sob a dita pena.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nenhum Sacerdote secular, ou regular bautize Freguez alheo.

POr quãto ao proprio Pastor, & Cura pertêce ter cuidado das ovelhas, que novamête vierem à sua Igreja, & não das alheas, defendemos que nenhum Prior, ou Cura bautize em sua Igreja filho de alheo Parochiano; nem outra pessoa alguma, que não for seu freguez; salvo se for em tempo de tal necessidade, que não possa ser levado à Igreja, donde he freguez: & quem o contrario fizer, o havemos por condemnado em quinhentos reis, & mais a offerta tornarà ao Reytor, & Cura, donde o que se assim bautizar, for freguez; & todo o outro proveyto, que houver por respeyto do dito bautifmo: fora as penas, que por direyto encorrem os que administraõ Sacramentos a freguezes alheos, sem licença de seu proprio parochio, maiormente os Religiosos.

d. Clem. 1. de baptif.

CONSTITUIÇÃO V.

Dos padrinhos, & quantos podem, & devem ser.

NEste Sãoto Sacramêto do Bautifmo não haverà mais que hum padrinho, ou huma madrinha; ou ao mais hum padrinho, & huma madrinha; por assim o mandarem os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino: & não poderaõ ser dous padrinhos, nem duas madrinhas, entre os quaes, & ó bautizado, & o pay, & mãy do mesmo bautizado, & o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy, hoje conforme

Cap. Parvuli cap. nõ plures de consec. d. 4. Trid. Sess. 24. de reformat. matrim. cap. 2.

forme ao mesmo Concilio se contrahe sómente este parentesco espiritual: & o Parocho, antes que bautize, perguntará com diligencia, qual, ou quaes são os padrinhos escolhidos para assistir ao bautismo, & só estes admittirá, & lhes escreverá os nomes no mesmo livro dos bautizados, declarandolhe o parentesco espiritual, em que ficaõ.

2 E se outra alguma pessoa, fora os sobreditos, q̄ para o bautismo são eleytos por padrinhos, tocar a criança, ou se achar presente, não fica padrinho, & assim se declarará.

3 E conformãdonos com o que dispoem o direito Canonico, mandamos que se não acceite por padrinho, o que for menor de quatorze annos, nem madrinha menor de doze, & serão bautizados, & crismados, & saberaõ o Pater noster, Ave Maria, & Credo, & os dez Mandamētos de Deos; nē outro si se admittirá Frade, ou Freyra, ou outro qualquer Religioso Professo; salvo sendo freyre de alguã das três milicias, de Christo, Santiago, & de Aviz. E o Prior, Reytor, ou Cura, que em todas, ou em algumas das cousas nesta Constituicão declaradas for contra ella, pagará por cada vez, que for comprehendido, quinhentos reis, & crescendo seu dituido, ou contumacia, haverá as mais penas, que a nós, ou a nosso Vigario parecer.

CONSTITUIÇÃO VI.

Como serão bautizados os escravos, & quaesquer outros infieis.

1 **O** Utro si, ordenamos, & mandamos q̄ os escravos, & infieis, q̄ a este Reyno vierem, hora sejaõ livres, hora cativos, não sejaõ bautizados, sem primeyro serem bem instruidos na Fè, & doutrina Christãã. Para o que deve saber primeyro a oração do Pater noster, Ave Maria, os Artigos da Fè, & os Mandamentos da Ley de Deos. De modo que, quando se houverem de bautizar, saybaõ por si responder às perguntas, que no bautismo se fazem.

2 E paraque, por falta da doutrina Christãã, se não negue, ou dilate por muyto tempo o Sacramento do Bautismo aos q̄ o desejaõ, & querem receber, admoestamos a todas as pessoas deste Bispedo de qualquer qualidade, & condiçãõ, que forem, que tendo escravos, ou escrauas de sete annos para cima, para

*c. In Baptis-
mate cñ seq.
de consecrat.
d.4.*

*Cap. Perve-
nit 18. quast.
2.*

*c. Ante Ba-
ptismũ c. an-
te viginti cñ
seq. de conse-
crat. d.4.*

*c. Cum par-
vulis de con-
secr. d.4.*

bautizar, lhes façãõ com muyta diligencia ensinar a dita doutrina, & mais coufas affima ditas.

3 E mandamos aos Priores, Reytos, & Curas das Igrejas, que com grande cuidado se informem dos escravos, & escravas, que em suas freguezias houver, & achando, que não sabem o Pater noster, Ave Maria, Artigos da Fè, & Mandamentos da Ley de Deos, procedaõ contra seus Senhores, para que os ensinem, ou façãõ ensinar a dita doutrina: & os mandem à Igreja aprendela ao tempo, que a ensinarem: & em quanto a não souberem lhes não administrem o Sacramento do bautifmo, nem outro algum, sendo ja bautizado. Porem acontecendo, que antes de serem doutrinados, venhaõ a estar em provavel perigo de morte, & pela brevidade do tempo, não souberem a doutrina Christã, & pedirem bautifmo, administrarfelhe-ha, ensinandolhes primeyro muyto declaradamente, segundo o tempo permittir (por si, ou por interprete, não sabendo a lingua) que se tirem do serviço do demonio, & dos erros de sua infidelidade, & creaõ na Santissima Trindade, hum só Deos, Pay, Filho, & Espirito Santo, em cujo nome se haõ de bautizar, & creaõ, que o filho de Deos foy feyto homem para salvaçaõ dos homens, & por elles padeceo morte, & relurgio, & creaõ, & confessem crer, ao menos geralmente as mais coufas, que os Christãos commumente crẽ, & abominem, & reprovem os peccados da vida passada, & renunciem o demonio, & se entreguem a JESU Christo, a cuja Ley se querem obrigar, & prometaõ que o mais cedo, que com ajuda de Deos poderem, & pelo tempo em diante melhor entenderem, trabalharãõ por aprender mais declaradamente a doutrina da Santa Fè, & que com humildade cumpriraõ as obrigaçoẽs de nossa Santa Religiaõ.

*c. de Cathecumenis c. 11
seq. de consecrat. dist. 4.*

c. Baptifmados de consecrat. d. 4.

4 E defendemos, que nenhum Sacerdote unja o bautizado com oleos velhos do anno passado, depois que forem consagrados os novos, por assim estar mandado por direyto, & o q o contrario fizer, pagará mil reis para a Sé, & Meyrinho, salvo com urgente necessidade.

c. Siquis de consec. d. 4.

5 Dezejãdo tirar toda a materia de demãdas, & contendas, mayormente em os cazos matrimoniaes, & por não aver memoria dos padrinhos, que foraõ no Bautifmo: & na Crisma,

10 *Titulo II. Do Sacramento do Bantifmo.*

*Trid. Sef. 24.
de reforma-
tio. cap. c. 2.*

de que logo trataremos, se seguem muytos illicitos ajuntamẽtos, & se empedem outros licitos por falsas testemunhas: Ordenamos, & mandamos (alem do que por nossas vizitaçoẽs expressamente est mandado) que em cada Igreja de nosso Bispado, onde houver Pia bautifmal, haja hum livro  custa do Prior, ou Reytor, encadernado, que tenha seis, ou sete maos de papel, ou as que, segundo a quantidade dos freguezes, parecer que bastaro para cincoenta annos: o qual ser affinado pelo Provizor, ou Vizitador, & pelos ditos Piores, Reyttores, ou Curas na primeyra, & derradeyra folha; & no cabo por sua letra por o numero das folhas do dito livro, & se poro assim affinado na arca, ou thesouro da dita Igreja, ou onde estao encerrados os oleos: na primeyra parte do qual o dito Reytor, ou Cura escrever o dia, mez, & anno, & o nome da criana, que se bautizar, & de seu Pay, & May, sendo havidos por marido, & molher; ou nao sendo, escrever smente o nome da My, & o nome dos Padrinhos, & Madrinhas, que apresentarem ao bautifmo; ou ao por dos oleos, quando em cazo de necessidade a criana he bautizada fora da Igreja, donde saõ moradores: & o nome do que o bautizou; dizendo assim. Aos tantos dias de tal mez, & de tal anno eu foaõ, Reytor, ou Cura, ou Clerigo, bautizey a foaõ, filho de foaõ, & de foaã, & foraõ seus Padrinhos foaã, & foaõ. O que far no mesmo dia, & hora, em que bautizar, antes de se sahir da Igreja.

*Trid. Sess.
14. de refor-
mat. matri-
mon. c. 1. ad
finem.*

6 Em outra parte do livro se assentaro as crianas, que de sua freguezia forem crismadas, & quem as crismou, & o Padrinho, dia, mez, & anno da crisma.

7 Em outra parte se escrevero as pessoas, q se cazarem, o dia, mez, & anno, & que foraõ as testemunhas, & que as cazou; porque sabendo, que estao assentados, nao tero atrevimento de se cazar duas vezes; & nos sabendo, lhe daremos o castigo, como a pessoas, que sentem mal da fe.

8 E em outra parte do livro se escrevero pelo dito Reytor, ou Cura os nomes dos q em sua Igreja falecerem, & o dia, mez, & anno; & os nomes dos testamenteyros, se fizeraõ testamento: & para se saber se cumprio o q se mandou, ou nao, para os dar em rol ao Promotor da justifa, para que se cumpraõ, como
mais

mais largamente diremos em o Titulo dos testamenteyros.

9 E o Prior, Reytor, ou Cura, q̄ o sobredito assi não cumprir, pagarà por cada vez quinhentos reis. E nossos visitadores terãõ especial cuidado de saber se se cumpre assim. E pelo perigo grande, que pode haver em o Reytor, ou Cura dar treslado de algum bautizado, crismado, ou casado, ou defunto: lhes mandamos em virtude da santa obediencia, que não dem treslado de couza alguma escrita no dito livro, sem nossa licença especial, ou de nosso Vigario geral; sobpena de sendo-lhes provado, que fizeraõ o contrario, serem suspensos de seus officios, & beneficios por tempo de hum anno, & pagarem dez cruzados do Aljube. E a mesma pena haverãõ, se se achar haverse dado treslado, ou tirada alguma lembrança do dito livro, havendoo elle encomendado a outro: porque (alem de ser bem castigada a pessoa, que tal fizer) olhe sempre o dito Reytor a quem encarrega a guarda do dito livro; porque a elle se ha de pedir conta do mal, que se fizer.

TITULO III.

Do Sacramento da Confirmação.

CONSTITUIÇÃO I.

Como se devem confirmar, os que ja forem bautizados, & da idade, que devem ter, & dos Padrinhos, & qualidades delles.



Or quãto depois de haver recebido a agoa do bautifmo, a Sãta Madre Igreja obriga a receber o Sacramẽto da Confirmação, pelo qual lhes he dada a graça do Espirito Sãto para resistirẽ às diabolicas tentações, & confessarem firmemente por sua boca a santa Fè Catholica, na qual pelo dito Sacramento saõ augmentados, & confirmados: & deyxando-a de tomar, tendo para isso tempo, peccaõ mortalmente: Por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ todos os Priores, Reytors, & Curas amoestem a seus freguezes, q̄ no tempo, q̄ este Sacramento se houver de administrar por nõs, ou por outro qualquer Bispo de nossa licença, todos os q̄ não forem crismados, venhaõ, tragaõ, ou mandem seus filhos, & filhas, ou outras quaesquer

*c. 1. Cñ seq.
de consecrat.
d. 5.*

12 *Titulo III. Do Sacramento da Confirmação.*

*Cap. ut Je-
junij de con-
secrat. d. 5.
cum seq.*

peſſoas, que em ſuas cazas debayxo de ſua adminiſtração tive-
rem, a receber eſte ſanto Sacramento na Igreja, como forem de
idade de ſete annos para ſima; porque ja na dita idade podem
ter memoria, lembrandoſe delle, para que ſenaõ receba duas
vezes; & lhes amoeste, que quando vierem a receber o dito Sa-
cramento, trabalhem, que venhaõ confeſſados, ou arrependi-
dos de ſeus peccados; porque recebendo em peccado mor-
tal, peccaõ mortalmente: & venhaõ em jejum, ſe ſe poder fa-
zer, & ſem alguma excommunhaõ, & com toda a limpeza de
conſciencia, para que em eſtado de graça o recebaõ: & os di-
tos Piores, & Curas, & aſſim os Pays, q̃ niſſo forẽ negligentes,
os havemos por condenados em trezentos reis, ametade para
as obras de noſſa Sè, a outra para quem os accuzar.

2 E para q̃ eſte Sacramento ſe poſſa melhor miniſtrar, & to-
dos o recebaõ: Mandamos aos Piores, Curas, & Theſourey-
ros de noſſo Biſpado em virtude de obediencia, que como
ſouberem, que nõs, ou o Biſpo por nõs deputado, himos criſ-
mar, notefiquem a ſeus freguezes, ou aos dos lugares peque-
nos comarcãos, para que venhaõ ao lugar que mais conve-
niente ſeja para o dito officio. E terã cuydado, que ao tempo,
que ſe houver de celebrar, tenhaõ preſtes todo o neceſſario: &
avizarãõ aos que houverem de receber a criſma, que naõ ſe
vaõ da Igreja, ou lugar, onde o tal Sacramento ſe miniſtrar, atẽ
receberem a bençaõ do Biſpo. E os que eſtiverem em duvida
ſe ſaõ criſmados, ou naõ, ſe criſmarãõ com a proteſtação, que
diſſemos no Sacramento do bautiſmo: mandandolhes, que mu-
dem os nomes, que tiverem, ſenaõ forem de Santos canoniza-
dos pela Igreja (como ja diſſemos) ou beatificados.

CONSTITUIÇÃO II.

*Dos Padrinhos, que haõ de apresentar aos que ſe houverẽ de con-
firmar, & qualidades, que haõ de ter.*

*e. In Cache-
ſiſmo cum-
ſeq. de confe-
crat. d. 4. c. 2.
de cognat.
ſpiritual. in
6.*

I Tem ordenamos, & mandamos, que o q̃ houver de ſer
Padrinho neste Sacramẽto da confirmação ſeja, criſma-
do, & mayor de quatorze annos, & naõ o ſendo, naõ ſerã
admittido; nem Pay, nem Irmaõ, nem Frade, nem Freyra, nem
Conego regrante, nem Religiozo de outra religiaõ, que tenha
fey-

feito voto solene de profissão, nem excômungado: & poderá cada hum apresentar até dous meninos podêdo ser, não mais; salvo se forem Clerigos de ordens Sacras, que estes poderão apresentar mais meninos, se quizerem: & serão lembrados os Padrinhos, que são obrigados a ensinar a seus afilhados o Pater noster, Ave Maria, & Credo; & aos doutrinar na nossa santa Fè Catholica: & isto se entenderà assim nos Padrinhos da crisma, como do bautismo: & o q̄ foy Padrinho no bautismo, o não será na crisma, & se escreverão em o livro, os que se crismarem, & os Padrinhos: assim para se saber como são crismados, como pelo parentesco espiritual, que entre elles se contrahe. Pelo que deve cada hum ser confirmado em sua freguezia, & sendo em outra, serão presentes seus Parochos com o livro, para os assentarem, antes que da Igreja se sayão; & o que o não fizer, pagará por cada vez mil reis, para as obras da Sè, & Meyrinho.

TITULO IV. Do Sacramento da Confissão.

CONSTITUIÇÃO I.

Que todos se confessem, ao menos huã vez na Quaresma, & os Parochos fação Roes, em que escrevaõ todos seus freguezes, que forem de idade.

Porque a nosso officio Pastoral pertêce principalmente vigiar sobre a saude das almas de nossos subditos; & prover as couzas, q̄ tocaõ a sua salvação, aqual se alcança cõ frequentar o Sacramento da confissão, q̄ não sómente accrescenta a graça, que se recebeo pelos Sacramentos do Bautismo, & confirmação, mas ainda a restitue aos que pelo peccado mortal a perderão, livrandoos da culpa delle, & da pena eterna: Ordenamos, & mandamos, que todos os Priores, Rectores, & Curas, de nosso Bispado, em cada hũ anno, tanto q̄ vier a Septuagesima, fação rol por si, & não por outrem: o qual a cabaráõ até a Quinquagesima, em q̄ ponhaõ todos seus freguezes por seus nomes, & sobrenomes, & a rua, & lugar, onde vivem:

rem: & porão os de quatorze annos para cima em huma parte; & os moços de sete até quatorze em outra.

2 E amoestem estes em tres Domingos a seus freguezes, que se aparelhem para receber este santo Sacramêto na Quaresma, declarandolhes, q̄ todo o fiel Christão, tanto q̄ vem aos annos de discrição. f. a sete annos cūpridos, ou para cima, he obrigado segundo direyto a confessar seus peccados, ao menos huma vez no anno pelo dito tempo da Quaresma, & cõmungar sendo de quatorze, pela Pascoa: salvo se de conselho de seu proprio Cura, ou Sacerdote, que o confessar, lhe for denegada a cõmunhaõ (trazendo porem certidaõ do confessor ao dito seu Cura para lhe dar a dita licença) ou por ser incapaz de entendimento, ou por outra causa legitima lhe for dado espaço para haver de cõmungar: o qual não passará até dia de São João sem nossa licença, ou de nosso Provizor, ou Vigario.

3 E declaramos não ser legitima causa de dilatar a communhaõ, por allegar o penitente, que não póde ter amizade com seu proximo, por haver muyto tempo, que está em discordia, & não se fallaõ; ou que estão em excommunhaõ: ou por estar cazado clandestinamente: ou por dizer, que não tem possibilidade para restituir; porque com saber, q̄ lhes dilataõ a cõmunhaõ, podendo buscar remedio, não procuraõ de se absolver, & restituir o que devem, & fazer o que pertence a sua alma.

4 E porem, por não se poder dar certa regra em alguns dos cazos sobreditos, ou outros semelhantes: Mandamos aos Confessores, que quando estiverem em alguma duvida, o fação saber a nós, ou a nosso Provizor, ou Vigario, para lhes ser dado o remedio, que às consciencias dos penitentes cumpre. E assim mesmo lhes amoestará, que fação cõfessar todos seus filhos, & pessoas, que em suas cazas tiverem; & que ao menos o dia, antes q̄ se confessem, & o dia da confissão se desoccupem dos trabalhos temporaes, & cuydem sómente em seus peccados, & venhaõ com muyta devação, & arrependimento delles, por haver offendido a Deos sũmo bem, nosso Redemptor, & não pelo medo da morte, nem do Juizo, nem do Inferno. E assim como cada hum for confessado por sua letra escreverà no rol (confessado) & o que commungar (commungado). E faraõ de maneyra, que todos sejaõ confessados, & commungados até

*c. Omnis de
penit. & re-
miss. Trid.
Sess. 24. de
reformat. c. 5.
ad finem.*

o dia de Pascoa de Resurreyção seguinte: & ainda lhes damos mais até Dominica in albis, que se concede por a Extravagante, para que se possaõ confessar, não esperando mais nossa licença: o qual termo, que assinamos aos ditos freguezes, queremos, que tenha força, & vigor de carta monitoria, & passado elle, poremos na pessoa de cada hum da quelles, que assim ficarem por confessar, & commungar, ou por confessar sómente, ou commungar sómente, sentença de excommunhaõ, por esse mesmo feyto em estes presentes escritos: da qual excommunhaõ não serãõ absolto, até pagarem hum arratel de cera para as obras de nossa Sè.

5 E se for pessoa, que esteja debaixo de fogeção de outrê, esse, em cujo poder estiver, pagará a dita pena, & a que mais pelo dito cazo se pozer; cuja absolvição, & pendêça faudavel reservamos a nós, ou a nosso Provizor, & Vigario. Salvo no artigo da morte, no qual cazo qualquer Clerigo os poderá confessar, & absolver da dita excommunhaõ, como podem de qualquer outra, que hajaõ encorrido, & de quaesquer outros cazos, & peccados; com tanto, que paguem a pena, em que encorrerãõ, por se não confessar, se para isso tiverem facultade, & tempo, com promettimento, que havendo faude, hajaõ recurso a nós, ou a nosso Vigario Geral; & de outra maneyra reincidaõ na mesma excommunhaõ. E se de alguma outra excommunhaõ os absolver, satisfacão àquelles, por cuja cauza estaõ excommungados; aliã, reincidaõ, & hajaõ recurso ao Superior, a que a absolvição da tal excommunhaõ for reservada. Porem não he nossa tenção, que encorraõ em excommunhaõ, os que não chegarem a quatorze annos, por não se confessarem: excepto, se ao Confessor parecer, que tem discricião sufficiente para se confessarem, que entãõ encorrerãõ na dita pena: a qual pagará o pay, ou mãy, ou pessoa, que os tiverem cargo, & serà evitado, se for contumaz.

6 E se os ditos freguezes forem auzentes o dito tempo da Quaresma, ou impedidos de legitimo impedimêto, sejaõ obrigados do dia, que vierem ao lugar da sua freguezia, ou cessando o dito impedimêto, a quinze dias, a se confessar, & cõmungar sob a dita pena. E sendo achados na dita freguezia no tẽpo da Quaresma alguns peregrinos, ou pessoas estrangeyras, serãõ

*c. Pastoralis.
§. Præterea
de offic. ordi.
c. quod de his
de Sententia
excõm.*

*c. Eos. de Sè-
tent. excõm.
in. 6.*

serão amoestados, q̄ se cōfessem, & cōmunguẽ sob a dita pena: & naõ seraõ admittidos a pedir esmolas, s̄ẽ primeyro mostrarem como foraõ confessados, & commungados. E os Priores, & Curas tenhaõ disso especial cuydado: & logo ao Domingo seguinte, em que se canta o Evangelho: *Ego sum Pastor bonus*: ou depois de acabados os quinze dias, para os auzentes, ou empedidos, os ditos Reytors, ou Curas declarem nomeadamente ao povo na estação por publicos excommungados todos aquelles, que confessados, & commungados naõ forem, a qual declaração faràõ por hum rol assinado por elles Priores, ou Curas, que terà effeyto de carta declaratoria.

7 E se sendo assim declarados, durarem em sua contumacia, & naõ se confessarem, nem commungarem, pagarãõ cada semana cem reis. E assim mesmo se algum destes rebeldes, assim excõmungados, & declarados morrerem, sem requerer confissão, ou sem apparecerẽ nelle sinaes de cõtrição, em tal caso mandamos, que naõ sejaõ enterrados em sagrado publicamente: nem façaõ sacrificio: nem recebaõ alguma offerta, ou esmola por elles. E mandamos aos ditos Priores, & Curas, que cargo tiverem de Igrejas Parochiaes, assim das matrizes, como das anexas, que em cada hum anno atè quinze dias depois do dito Domingo: *Ego sum Pastor bonus*: tragaõ os roes dos confessados, & cõmungados a nosso Provizor, & Vigario, & os façaõ registrar em hum livro, que para isso terãõ: & nos roes porãõ os ditos Curas, que jurarãõ por suas ordens, que aquelles sãõ os confessados, & os cõmungados: & darãõ conta dos rebeldes, & cauzas delles, para nisso se prover; & depois de registado levarãõ o rol o Prior, ou Cura à sua Igreja, com declaração ao pè, como fica registado, para o mostrarem ao nosso Vizitador, quando for vizitar; & achando o nosso Provizor, ou Vigario, que ha alguns declarados, mandarãõ passar carta de participantes, conforme a direyto, contra elles: a qual carta faràõ o nosso Escrivaõ da Camara, & se pagarãõ pelo culpado, que naõ serãõ absolto, sem pagar os procedimentos: & cada hum dos ditos Curas a publicarãõ em sua Igreja aos freguezes hum Domingo à estação: & mandarãõ com a publicação aos ditos Provizor, & Vigario, atè dia do Espirito Santo logo seguinte: & cobrarãõ delle certidaõ. E o Vigario as mandarãõ

entre-

Cap. Sacris
adjuncto c.
ult. de sepul-
turiis.

entregar ao Promotor, para accusar os taes rebeldes. E os Priores, & Curas, ou Capellaens, que o assim não cumprirem, paguem mil reis do aljube: por ser couza, que tanto toca à salvação das almas. E tendo os ditos Curas legitimo impedimento, porque não possaõ por si trazer os roes, os poderãõ mandar por outro Cura, ou Sacerdote, cerrados com sua certidão dentro, de quantos rebeldes ficãrão, & as cauzas delles, sendo publicas, ou fora da confissão.

8 E mandamos aos ditos Priores, & Curas, que amoestem a seus freguezes, que não se contentem com se confessarem huma vez no anno, como manda a Santa Madre Igreja; mas que continuem, & frequentem a dita confissão, & cõmunhaõ, ao menos pelo Natal, Spirito Santo, & Nossa Senhora de Agosto. E isto farãõ o Domingo, antes que venhaõ as ditas festas, para que venha à sua noticia.

9 E para que esta nossa Constituição se cumpra, & se dê melhor execuçaõ, & os freguezes sejaõ certos das penas, em que encorrem: Mandamos aos sobreditos Priores, Curas, & Capellaens, que a publiquem na estaçaõ em voz alta, & intelligivel aos ditos freguezes, em cada hum anno tres Domingos. s. o da Septuagesima, & o primeiro Domingo da Quaresma, & a Dominica in albis, sob pena de quinhentos reis.

10 E para que por falta de bons, & idoneos ministros no ministerio deste taõ importante Sacramento, não haja erros, ou abuzos perjudiciaes, nem indevidas, & indiscretas absolviçõens: Mandamos, que todos os Curas annuaes, & Confessores, q̄ não forem proprios Pastores, & Priores, ou Reytos perpetuos, & de nõs, ou nosso Provizor tiverem licença para confessar, não uzem della por mais tempo, que de hum anno, contado do dia, em que lhe for dada, a outro tal do anno seguinte inclusive (se lhe não for por menos tempo concedida) & querendo ser Curas, ou Cõfessores, pedirãõ a nõs, ou a nosso Provizor outra licença; & serãõ em cada hum anno, antes de se lhe passar a licença, examinados: salvo sendo letrados, ou notoriamente idoneos; porque entãõ se lhes poderã dar licença sem exame, mas não por mais tempo: & o nosso Provizor terã cuydado de saber como uzaraõ della o tempo atraz; & se saõ diligentes, & curiozos em ter, & ver livros para isso necessarios.

cessarios. E sejaõ todos os Confessores advertidos, assim os proprios Pastores, como quaesquer outros, que por nossa licença, ou de nosso Provizor confessarem, que antes da confissão não acceytem couza alguma do penitente, ainda que seja voluntariamente offerecida, nem antes, ou depois a peçaõ: mas poderãõ acceytar depois, o que os fieis com devaçãõ lhe offercerem, de maneyra, que se entenda, que he liberal offerta, & não exacçãõ, premio, ou preço do Sacramento. E outro si lhes mandamos, que não mandem aos penitentes, que lhe entreguem as satisfaçoens de dinheyro, & outras couzas, q̄ lhes mandarem fazer, quando o penitente por outra via quizer, ou poder fazer esta satisfação: nem applicuẽ assim, ou a pessoas de sua obrigaçãõ as esmolas, Missas, ou sacrificios, que lhes derẽ em penitencia: & o que o contrario fizer encorra em suspensão de seu officio pelo tempo, que ao Prelado parecer, & de us mezes de aljube.

CONSTITUIÇÃO II.

Que todos se confessem a seu proprio Parocho, ou aos que para isso tiverem nossa licença, & forem approvados.

*c. Omnis de
penit. & re-
remiss. & ibi
Abb. receptus
n. 1. Navar.
in Manual.
c. 4. à n. 1.*

SEgundo a dispozicaõ de direyto, todo o penitente se ha de confessar a seu proprio Sacerdote, q̄ he o Reytor, & Cura da Igreja, cujo freguez he, & não o deve deyxar por outro algũ (ainda que seja fóra do tempo da Quaresma) salvo, quando o que ha de ser confessado escolher outro mais letrado, & sufficiẽte, ou entre elle, & o dito seu Reytor, ou Cura, ou seus parentes houver algum escandalo, ou odio; que nestes cazos lhe deve pedir licença para se confessar a outrem, & o Reytor lha não deve negar; & negando-lha, nõs pela presente lha outorgamos, com tanto que seja Confessor approvado por nõs; & assim se poderà confessar aos Frades mendicantes, que pòdem ouvir livremente de confissão; sendo os confessores por seus mayores, em cada hum anno pessoalmente examinados, & apresentados a nõs, ou ao dito nosso Provizor, & vigario; a quem ha de pedir humildemente licença, para ministrar este Sacramento: conforme ao
Conci-

Concilio Lateranense, na undecima sessão. Sem a qual licença não confessará, ainda que os penitentes tenham bulla para se confessar a elles; porque a dita bulla se entende, sendo idoneos, & approvados. Excepto se tiverem privilegio particular em contrario, o qual mostrarão a nós, ou a nosso Provisor. Mas não poderão os tais Frades apresentados cometer a confissão a outrem, sem ter para isso especial provisão. E também se poderão confessar à quelle Sacerdote, a que nomeadamente os ditos Reyttores, ou Curas cometem suas vezes, para ouvir de confissão a algum freguez, posto que não tenha Cura de almas: ou aquelles, que tomarem para os ajudar de licença do nosso Provisor, & Vigario, quando tiverem tamanhas freguezias, que lhe seja necessario ajuda; porque em tal caso, lhes mandamos, que pelo tempo da Quaresma sómente tomem hum ajudador, posto que não tenha Cura de almas, sendo approvado; porque por falta de confessores não deyxê de estar confessados seus freguezes ao tempo determinado, com tal, que seja dos approvados por nós, ou por nosso Provisor. E os ditos Reyttores, ou Curas, não admittirão ao Sacramento da comunhão pessoa alguma, sem escrito do Confessor, que os confessou, sendo dos assima ditos. Excepto mostrandolhe tal graça, provisão, ou privilegio, porque se possaõ livremente confessar a quem quizerem, da qual se duvidarem, lhes assinẽ tempo para a vir apresentar ao nosso Provisor. E por evitar enganõs, que nos taes cazos se foem fazer; nós pela presente pomos sentença de excommunhão nestes escritos, em quem houver falsamente o escrito da confissão, & delle uzar, & assim no Confessor, que o der.

2 E porque nesta Constituição se faz menção de Confessor idoneo, & approvado, declaramos ser aquelle, a que he, ou for cometida cura de almas (não sendo suspenso) ou for deputado por nós, ou por direyto, ou por privilegio, & approvado; & deve ser pessoa discreta, virtuoza, & de bom exemplo, letrado na Sagrada Escripura, ou direyto Canonico, ou ao menos saber os Canones penitenciais, & cazos de consciencia, & que sayba discernir os peccados, pois ha de ser Juiz delles. Para o qual mandamos aos ditos Priores, & Curas, & outros confessores, que se exercitem no sacramental, & livros,

Clem. dud. cum §. ac deinde de sepul tur. Trident. Sef. 25. de reformat. cap. 15.

c. 1. §. caveat de penit. d. 6. D. Thom. in 4. d. q. 7. Trident. Sef. 21. de reform. c. 6. Cap. Qua i- pti 38. d.

ou tratados de confissão: como he o Manual de Navarro, Caietano, & outras summas; & trabalhem por alimpar as consciencias dos penitentes. Assim mesmo lhe mandamos, que cõfessem sempre dentro na Igreja, & naõ fóra debayxo de arvores, ou sombras: & se for molher, naõ confessarão no Thezouro, nem Coro, nem Hermida, nem em lugares secretos, & apartados. E os que todo o sobredito naõ cumprirem, os condemnamos, por cada vez, em quinhentos reis para as obras da Sè, & para quem os accuzar.

CONSTITUIÇÃO III.

Que todos os Priores, Reytores, & Curas, & pessoas, que tiverem obrigação de dizer Missa, se confessem cada oyto dias, & a naõ digaõ, sem se confessar, quando tiverem cabido em peccado mortal.

*D. Paul. 1.
ad Corinth.
cap. 6.
Trid. Sef. 13.
de reformat.
cap. 7.*

O Glorioso Apostolo São Paulo nos ensina, que naõ recebamos agraca de Deos em vaõ, como fazem os Sacerdotes, & Ministros de Deos, que naõ celebrãõ. Pelo qual ordenamos, & mandamos, que todos os Priores, Reytores, & Curas, que de continuo dizem Missa, se confessem huma vez cada oyto dias, ou ao menos cada quinze; sob pena de pagarem por cada vez, que se naõ confessarem, cinquenta reis para as obras da nossa Sè, & sendo Beneficiado, cem. E porque, segundo a doutrina Sagrada, o q̄ recebe o Sacramento da Eucharistia indignamente recebe para sua alma condenação, muy estreytamente amoeftamos aos ditos Sacerdotes, que sentindose encorrido, em peccados, logo se confessem, & naõ celebrẽ tão alto Sacramento, sem se confessarẽ: & naõ tendo copia de Confessor, naõ celebrẽ. E tendo obrigação de celebrar, & naõ achando Confessor, havendo buscadoo cõ toda a diligencia, primeyro se arrependãõ de seus peccados, cõ protestaçaõ de naõ tornar a elles, & cõfessarẽse depois, como tiverem copia de Confessor; porque celebrando de outra maneyra, gravissimamente peccaõ. E os outros Sacerdotes, & Clerigos de Ordẽs Sacras, ou Beneficiados, q̄ de continuo naõ dizẽ Missa, & os Dignidades, Conegos, & Beneficiados na nossa Sè, celebra-

*Trid. d. c. 7.
ad fin.*

celebrarão ao menos tres vezes no anno. s. Natal, Pascoa, Pē-tecoste. E não podendo dizer Missa por algum impedimento justo, se confessarão, sob pena de perderem o merecimento da quelles dias, applicados como dito he, alem das penas, & multas, que pelos estatutos de suas Igrejas encorrem. E tãbem lhes encarregamos, que nos dias de Nossa Senhora de Agosto, São Pedro, & São Paulo, & nos Domingos do Advento, & Quaresma, celebrem. E os que não forem de Missa, cõfessarse-hão, & cõmungarão nas tres Pascoas do anno; & os ditos Beneficiados de nossa Sè farão certo como cumpriraõ o sobredito nos ditos tempos ao contador do Coro do dia que passar cada huma das ditas festas a oyto dias primeyros seguintes. E os Beneficiados das outras Igrejas collegiadas darão tal conta, & certidaõ no dito tempo de oyto dias ao apontador do Coro. E não o fazendo assim, mandamos ao contador de cada huma Igreja sob pena de mil reis, & pagar as distribuiçoens às partes, a que tocar, que mais os não conte atè darem a dita certidaõ, & pagar a dita pena, fóra as que tem por seus estatutos. E tomando os ditos Conegos, & Beneficiados de nossa Sè, ou Igrejas collegiadas o Sacramento da cõmunhão em cada hũa das ditas festas principaes à Missa da terça, serão escuzos de mostrar mais certidaõ de suas confissoens. E o apontador, ou contadores serão obrigados dar rol das pessoas assima nomeadas ao nosso Provizor, & Vigario, em cada hum anno pela Pascoa, sob as penas assima ditas. E os Priores, Reyttores, & Curas, que de continuo celebraõ, farão certo como se confessarão aos Vizitadores, que em cada hum anno forem vizitar, nomeando seus confessores, dos quais se poderão informar. E não o fazendo certo, mandamos aos ditos Vizitadores, que sem remissaõ executem nelles a dita pena. E os Sacerdotes, que de continuo celebraõ, darão conta de suas confissoens aos Priores, ou Reyttores, onde a mayor parte do tempo disserem Missa; & não lha dando, mandamos aos ditos Reyttores, sob pena de mil reis, para a Sè, & quẽ os descobrir, que lhes não consintão mais dizer Missa em suas Igrejas: & darão disso conta a nossos Vizitadores, para nelles executarem a dita pena, contra os que a não cumprirem; ou nolos enviarão em rol, como dito he.

2 E os Frades Monges, Conegos Regrantés da nossa vizita-
ção,

Trid. Sef. 23.
de reformat.
cap. 14. Div.
Thom. 3. p. 9.
82. art. 10.

*Iusta Clem.
I. §. sane de
stat. Monachorum.*

ção, professos, ou noviços, se confessarão da mesma maneyra, nas tres Pascoas, & dia de Nossa Senhora de Agosto, alem do que por sua regra, & estatutos são obrigados, o que farão certo a seu Prior castreyro, & o dito Prior a nosso Vizitador.

*Clem. I. §.
sane de stat.
Monachorū.
Trid. Sef. 25.
de reformat.
cap. 10.*

3 E as Abbadessas, & Priorellas, & Freyras professas, ou noviças de nossa Vizitação tambem se confessarão, & cõmungarão nos ditos tempos, & huma vez cada mes, como por direyto, & Concilio Tridentino lhes he mandado. E o Sacerdote, ou Religiozo, que as confessar, farà certo disso ao dito nosso Vizitador.

*Concil. Trid.
abi suprā.*

4 E pelas penas sobreditas não entendemos prejudicar às que encorrem, os que senão confessão, & commungão ao menos huma vez no anno, segundo a forma de direyto, & nossa Constituição atras; porque toda via queremos, que fiquem em seu vigor. E porque os sobreditos se confessem com menos difficuldade, pela prezente lhes damos licença, para livremente se confessarem huns aos outros, ainda que seja na Quaresma, & escolher para isso qualquer Sacerdote secular, ou Religiozo regular, ainda que não seja curado, que for por nós approvado, & tiver nossa licença, ou do nosso Provizor, ou tiver beneficio curado em nosso Bispado: aos quais damos poder de os absolver de todos os cazos a nós reservados, salvo de excommunhaõ mayor, que em tal cazõ haverão recurso aquem tiver para elle poder; porem não se entenderà nos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não forem de Missa; porque a estes não absolverà dos cazos reservados ao Prelado, de que abayxo se faz menção. E às Freyras de nossa vizitação alem do Confessor ordinario, que tem, lhes darão duas, ou tres vezes no anno outro extraordinario, q̄ possa ouvir as confissões de todas.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os que tiverem cazos reservados, sejaõ remetidos a nós, ou a nosso Provizor, & quais são os cazos.

1 **Q**Uando alguma pessoa se confessar de seus peccados inteiramente a seu Confessor, & elle achar, q̄ tem cõmetido tal peccado, cuja absolvição pertence a nós, ou a nosso Provizor, ou Vigario, por ser a nós reservado. Mandamos ao dito Confessor, que antes de lhe dar peni-

penitencia, nem absolver dos peccados, que lhe confessou, o remeta a nós, ou ao dito nosso Provizor, sobre o dito peccado reservado, para o ouvirmos de confissão, & lhe darmos penitencia faudavel pelo dito peccado; o qual nós, ou o dito nosso Provizor lhe tornaremos a remeter, cōmetendolhe nos-
 fas vezes para o absolver juntamente do tal peccado, & dos outros, de q̄ a elle se confessou; dandolhe credito no q̄ de nos-
 sa parte, ou do dito nosso Provizor lhe differ. E não podendo o penitente vir, o Prior, ou Cura nos darà disso conta, por si, ou por hum escrito seu cerrado, & sellado.

2 Os cazos, que a nós, ou nosso Provizor reservamos são os seguintes; a saber 14. heregia mental; blasfemadores publicos; feyticeyros; ou feyticeyras. Item homicidio voluntario posto em obra commetido fóra de justa guerra. Item aquelles, por cuja culpa, ou negligencia se achão os filhos afogados. Item incendio feyto àcinte por fazer dano. Item sacrilegio. Item excōmunhão mayor posta por direyto, ou por homem, que não seja reservada a outrem. Item haver alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de cruzado: & não passando, os poderão absolver, salvo tendo satisfeyto antes de se confessar: com tanto, que primeyro fação entregar o dito dinheyro, para a fabrica da Igreja, donde forem freguezes. E sendo mayor quantia, se for onde estiver nosso Provizor, ou no termo, entregar-se-ha com hum Escrivão diante delle, para o distribuir em obras pias, & sendo fóra do dito lugar, & termo, se entregará o dinheyro, ou couza alheya ao Cura do lugar: ao qual mandamos sob pena de excōmunhão, & de pagar em dobro, o que assim retiver, que o entregue ao Vizitador, que primeyro vizitar a dita Igreja: o qual perguntará por isso na vizitação: & o que achar mandarà gastar em obras pias, não achando certa informação de quẽ seja, como atè agora se costumou neste Bispado.

§ Item dizimos não pagos de quantia de duzentos reis, para fima: porem se satisfizerem inteiramente, pagandoos às Igrejas, ou pessoas, a quem se devem, antes de se hirem confessar, os poderão absolver, posto que seja de muyto mayor quantia. E se algum Sacerdote em outra maneyra absolver os que sonegão, ou não pagão os dizimos, pomos em suas pessoas senten-

*Gl. & dd.
 in c. 2. de pœ-
 nit. & remis.
 in 6. D. An-
 toni. 3. p. tit.
 12. c. 1. Na-
 var. Man. c.
 27. n. 256.*

*Quas refert
 Nav. Man.
 c. 27. n. 211.*

ça de excommunhão *ipso facto*, & a mesma encorrerão todos os que absolverem de qualquer cazo à Santa Sè Apostolica, ou a nós reservado, não tendo para isso poder. Item os que antes de recebidos em face de Igreja cõ versaõ suas espozas, com as quaes estaõ jurados, ou ainda recebidos com nossa licença em caza, antes de receberem bençoës, ou hirem à Igreja. Item mãos violentas em Clerigo de quaesquer ordēs Sacras, ou Menores, que por seu habito, & tonsura por tal for conhecido, & que goze do privilegio Eccleziastico, ou Religiozos. Item o q̃ se ordenar por falto, ou com dimissoria, ou licença falsa, & se ingirio furtivamente. Item juramento falso em juizo, ou seja diante de Juiz Eccleziastico, ou Secular, Ordinario, ou Delegado, ou Reytor da Universidade: & entendemos ser juramento falso, quando, ou disser o que não he, ou calar a verdade, sabendoa, sendo por cada hum dos ditos Juizes justamente perguntado. E porque he couza trabalhoza, & perigoza hirem a nós por absolvição de todos os cazos Pontificaes: por esta Constituição, todos os outros a nós por direyto reservados, tirando os assima ditos, commetemos aos Priores, Abbaides, Reytors, & Curas de nosso Bispado: & lhes damos poder, que possão delles absolver, como nós por direyto podemos.

3 E porque tambem ha ahi muytos cazos reservados ao Papa, que se acharão no fim destas Constituiçoens com os da Bulla da Cea para informaçã dos Confessores, lhes amoestamos, que os saybão. E achando o Confessor algum penitente em algum delles encorrido, lhes perguntará: se tem privilegio, bulla, ou provizaõ, para o delle absolver: & tendoa, o absolva, olhando primeyro se ha ahi necessidade de se fazer alguma satisfaçã, a que por virtude da dita excommunhão seja obrigado: & não a tendo, lhe dirà, que o não pòde absolver do tal cazo, nem dos outros, sem primeyro haver licença para isso do Papa: & lhe aconselharà o modo, que poderà ter para haver a tal licença, ou provizaõ, & tanto que o houver, a ouvirà daquelle, & dos outros cazos, & o absolverà, & darà penitencia de todos juntamente. E encarregamos aos ditos Confessores, que achando o penitente ligado de alguma excommunhão, em que esteja encorrido por direyto, ou nossas Constituiçoës,
em

em que esteja posta pena no foro contenciozo *ipso facto*: olhem bem como o absolvem no foro da consciencia; porque ainda que tenha bulla, não pôde ser absolto, sem primeyro satisfazer a quem he obrigado.

CONSTITUIÇÃO V.

Da forma da absolvição.

Muytos Confessores ignorantes absolvem da excômunhaõ, & dos peccados, dizendo muytas palavras, as quaes, ainda que sejaõ boas, são superfluas; & deixaõ as mais necessarias, & da substancia da absolvição. Pelo qual pozemos nesta Constituição a forma breve, & necessaria para absolver, assim da excommunhaõ, como dos peccados. Se o penitente estiver excommungado de excômunhaõ mayor, & o Sacerdote tiver poder para o absolver, prometerà o penitente de nunca mais fazer o porq̃ assim foy excômungado, & nos cazos mais graves jurarà, & satisfarà, como lhe mandarem primeyro, podendo; & não podendo, darà cauçaõ, ao menos juratoria, se outra não tiver, na forma, q̃ o direyto manda. E o Confessor dirà o Psalmo, *Miserere mei Deus, ou De profundis*; ferindo em cada Verso as costas do excommungado: & depois o *Pater noster*, & *Ave Maria* com estes Versos, *Salvum fac servum tuum: Deus meus sperantem in te: Esto ei, Domine, turris fortitudinis: A facie inimici: Nihil proficiat inimicus in eo: Et filius iniquitatis non apponat nocere ei: Domine, exaudi orationem meam: Et clamor meus ad te veniat: Dominus vobiscum. Et cum spiritu tuo. Oremus. Deus cui proprium est misereri semper, & parcere, suscipe deprecationem nostram, & hunc famulum tuum, quem excommunicationis sententia ligatum tenet, miseratio tuæ pietatis absolvat. Per Christum Dominum nostrum. Amen. Auctoritate Domini nostri IESU Christi, & Beatorum Apostolorum Petri, & Pauli, ego te absolvo ab omni, aut ab hac sententia excommunicationis, quam incurristi; & restituo te Sacramentis Sanctæ Matris Ecclesiæ, & unioni fidelium. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. Et eadem auctoritate ego te absolvo a peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. Bona que facies, & ma-*

c. Porr. 8. Parrochianos de sent. excommun. ex parte 1. de ver. signif. Silv. verb. absolutio. 30. Silv. verb. absolutio ult. c. cum desideres c. quavis, & alij de sent. excommun. Nav. c. 26. n. 7. c. c. alma 1 p. § 11. n. 11.

Cõcil. Florentin. in decretis Armeniorum D. Tho. 3. p. 84. art. 3.

la, quæ patieris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, augmentum gratiæ, & premium vitæ æternæ. E esta forma se guardará nas absolviçoens, que se fizerem, in forma Ecclesiæ; & nas outras se fará na forma assima escrita, tirando a flagellação publica. E para absolver dos peccados dirão: *Ego te absolvo a peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* E se não constar, que o penitente está excommungado: para mayor cautella sempre o Confessor fará a absolvição da excõmunhaõ da maneyra seguinte: Dizendo primeyro: *Misereatur tui: & indulgentiam, &c.* como he costume. *Ego auctoritate Domini nostri JESU Christi, & Beatorum Apostolorum Petri, & Pauli, & aliorum Apostolorum absolvo te ab omni vinculo excommunicationis maioris, vel minoris, si quod incurristi, & restituo te Sacramentis Ecclesiæ in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.* E depois o absolverá dos peccados, dizendo: *Et eadem auctoritate ego te absolvo a peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. Bona, quæ facies, & mala, quæ patieris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, augmentum gratiæ, & premium vitæ æternæ. Amen. Vade in pace, & amplius noli peccare.*

CONSTITUIÇÃO VI.

Que os Priores, Reytores, & Curas se informem dos enfermos, que ha em suas freguezias.

I Tem ordenamos, & mandamos, que os Reytores, & Curas, ou Capellaes se informem cada Domingo à estação, se ha em suas freguezias alguns enfermos, ainda q andem em pè. E terão cuydado de os vizitar, & consolar, & de os amoestar, que se confessem, & recebaõ os sacramentos naquella infirmitade, posto que os recebessem na Quaresma: declarandolhes, que a infirmitade corporal muytas vezes vem pelo peccado: & cessando a cauza da infirmitade, quererá nosso Senhor que cesse o effeyto: que fação testamento, para que Descarreguem suas consciencias. E se depois de confessados, & commungados, se desconfiar de sua vida, os amoestem, que recebaõ o Sacramento da Unção. E o Cura, que tal amoesta-

Titulo IV. Do Sacramento da Confissão.

27

estação não fizer, pagará por cada vez quinhentos reis, para as obras da Sè, & fabrica da propria Igreja: sendo porem os ditos Reytores, Curas, ou Capellaens requeridos, ou sabendo de certa sabedoria, que ha ahi necessidade do sobredito, senão forem, sem serem chamados, a administrar o Sacramento da Confissão, Communhaõ, & Unção. E falecendo o enfermo, sem cada hum delles, por sua culpa, ou negligencia, serão suspensos das Ordens, & privados de Cura: na qual pena de suspensão encorrerão os Priores, se sendo presentes, não forem confessar, sabendo que seus Curas o não podem, ou não querem fazer. E a mesma pena haverão, se em tempo de peste deyxarem sua freguezia, sem deyxarem por si pessoa sufficiente, que administre os Sacramentos aos enfermos; & falecer algum sem elles. E o freguez, que sendo requerido, falecer, sem querer receber qualquer dos ditos Sacramentos com desprezo, o havemos por privado da ecclesiastica sepultura: & morrendo sem elles, por não chamar seu Cura ao tempo, que era obrigado, pagarão seus herdeyros hum cruzado para a cera da propria Igreja.

c. Omnis de panis. & remiss.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que os Medicos amoestem os enfermos, que se confessem, & communquem: & das penas, em que encorrem os que o não fazem.

COm muy evidente, & justa cauza foy provido pelo Papa Innocencio no Concilio geral Lateranense, que os Medicos, sendo chamados para a cura dos enfermos, os avizem logo do mais principal, que he a cura da alma; imitando a nosso Salvador, que ao enfermo, que curou, disse: São es, não queyras mais peccar. E isto com pena de serem lançados da Igreja, alem de pagarem pena, que pela tal culpa merecem. E porque por experiencia temos visto o grande descuydo, que nisso ha, querendo a elle prover: Ordenamos, & mandamos sob pena de excõmunhaõ a todos os Medicos desta Cidade, & Bispado, que sendo chamados para curar algum enfermo, antes de lhe tentar o pulso, nem verem

c. Cum infirmitas de panis. & remissio.

as agoas, lhe perguntem, se he confessado; & achando que não, lhe digaõ, & declarem que o não haõ de curar, se o não fizer, por lhes assim ser mandado por direyto; & Constituiçãõ: dizendolhe tambem as palavras de consolação, & bom esforço, que lhes parecer. E se o dia seguinte não for confessado, o curarãõ, & o tornarãõ amoestar outra vez: & se ao terceyro dia o acharem ainda por confessar, mandamos, que o não curem, nem vizitem. E o Medico, que o contrario fizer, conforme a dita Decretal de Innocencio, seja privado do ingresso da Igreja, & dos officios Divinos, atè que faça satisfacão de sua culpa: porque fazendo isto no principio da doença evitar-se-ha a alteraçãõ, que depois acontece tomar o enfermo. E isto entendemos, excepto, se no primeyro dia vir, que logo he necessario confessarse o tal enfermo, pelo perigo, em que està; porque entãõ o segundo dia o não curarã sob a dita pena: & sob a mesma pena, mandamos a todos os Cirurgiaens, que guardem esta nossa Constituiçãõ, quando virem ser necessario.

*Extravag.
D. Pij V. in-
cipio supra
gregem.*

2 E conformandonos com a nova Constituiçãõ do dito Santo Padre Papa Pio Quinto, amoestamos em o Senhor a todas as pessoas superiores, ou familiares da caza, em que estiver o enfermo, & a seus parentes, que tanto que adoecer, dem logo recado disso ao Confessor; & assim elles, como o mesmo Confessor, o persuadaõ, & animem a confessarse.

3 E os Medicos, que isto não guardarem, & cumprirẽ muy inteiramente, procederemos contra elles, como for direyto, & conforme a Constituiçãõ do dito Santo Padre Pio Quinto.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Dos Confessores, ou penitentes, que descobrem as confissoens, & dos que procuraõ maliciozamente saber os segredos dellas, & das penas, em que encorrem.

*c. Si Sacer-
dos de Offic.
ordin.*

QUando o penitente se confessa a seu Prior, ou Cura, ou outra pessoa, que poder tenha, não o diz ao Confessor, como a homem: mas como ministro de Deos. E se o Confessor descobrisse alguma couza da

da confissão, seria causa de muytos ao tal Sacramento não vi-rem tão facilmente. E querendo a isso prover, conformando-nos com os Santos Canones: Mandamos, que o Confessor por nenhum modo, figura, final, nem indicio, geyto, nem aceno, descubra, nem dê a entender em geral, nem especial, *directe*, ou *indirecte*, peccado, nem peccados, nem couza, por que se possa entender, nem presumir quem cõmeteo o peccado, que lhe foy ditõ em confissão: ainda que lhe seja mandado por qualquer superior, nem por juramento, nem por excõmunhaõ, nem por medo, que lhe seja posto. Nem poderà dizer de nenhum penitente, que se a elle confessou, que he mào, nem injusto, nem que fez, ou não fez couza dita em confissão. E quando acontecer, q̄ o penitente se confesse de tal peccado, q̄ seja necessario cõmunicallo a seu Cõfessor, cõ quem o entēda, o farà assim geral, & cautelozamente, que se não possa entender por algum modo, quem, nem quando se commeteo: nem dirà, que o tal cazo ouvio em confissão. E posto, que o penitente lhe dê licença para o comunicar, não uzará della, salvo se de outra maneyra lhe não poder dar remedio para sua alma, & ainda assim o farà de maneyra, que não possa ser entendido, quem tal peccado cõmeteo, se poder ser. E se tambem lhe der licença para descobrir algum peccado: della não uzará, se não for por evitar algum mal.

2 E fazendo algũ Confessor o contrario do sobredito, o havemos por condenado pelo mesmo feyto em carcere perpetuo muyto estreyto, & privado do officio sacerdotal, & beneficio, que tiver.

3 E outro si, mandamos a todas as pessoas ecclesiasticas, ou seculares, que se apartem dos lugares, em que os Sacerdotes estiverem ouvindo algum de confissão, de maneyra, que não possa ouvir, nem entender, o que dizem, mayormente de industria, & por engano assentandose nos lugares dos confessores, fingindo serem-no, para assim saberem alguns peccados, q̄ dezejaõ; porque alem de peccarem nisso gravemente, todos os que por enganõs, & meyo illicitos, ou àcinte, procurarem ouvir as confissoens, encorrerãõ em pena de excommunhaõ *ipso facto*; & sendolhe provado haverà as mais penas, que por direyto merecer, segundo as circunstancias, & graveza da cul-

Cap. Sacer-
dos de penit.
d. 6. cap. om-
nis §. caveat
de penit. &
remiss.

*D. Thom. &
Scotus in 4.
d. 21. q. 2. Sol.
in 4. d. 18. q.
4. art. 5.*

pa. E todos os que ouvirem algum peccado da confissão, hora seja àcinte, hora a cazo, o terão em muyto segredo, & nem por palavra, nem por alguma outra via o descubrirão, *directe*, nem *indirecte*; porque ainda que o sigillo da confissão obrigue sómente aos confesiores, as leys Divinas, & humanas obrigaõ a todos a ter neste cazo segredo. E todo aquelle, que descobrir peccado, que pela dita maneyra ouvir, se para o ouvir, & saber se ingirio, tomando habito, & pessoa de confessor, alem da excommunhaõ mayor, em que encorre, provandofelhe, ferà prezo, & sendo Clerigo, deposto perpetuamente do officio, & haverà as mais penas de carcere, & degredo, que merecer: & sendo leygo, ferà condenado em dous annos de penitencia em hum Mosteyro, & pagará sincoenta cruzados para a Sè, & Meyrinho: & se descobrir, o que acazo ouvir, não se ingirindo, pagará hum marco de prata do aljube.

4 E porque alguns imprudentes prègadores, com grande escandalo do povo, em suas prègaçoens reprehendem peccados secretos, declarando circumstancias, por onde se vem a saber, ou presumir a pessoa, ou pessoas, que os cõmeteraõ, & o povo se escandeliza, & sospeyta, que no pulpito dizem, o que ouvem nas confisloens: Mandamos a todos os Prègadores, que na reprehẽçaõ dos peccados, tenhaõ tal cõsideraçãõ, que naõ fallem em peccados secretos, particularizando circumstancias das pessoas, das culpas, do lugar, ou tempo, em que se cõmeteraõ, por onde se venha a entender, ou presumir quaes saõ os que as cõmeteraõ. E fazendo o contrario, serãõ suspensos do officio de prègar por hum anno, & haverãõ as mais penas, que merecerem, conforme à culpa, ou descuydo, que tiverem.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que os que tem poder para escolher Confessor por jubileo, ou bulla Apostolica geral, ou especial, escolhaõ sómente os approvados.

*Conc. Trid.
Ses. 23. de re-
form. c. 15.
Clem. dudã.
§. ac deinde
de sepultur.*

O Utro si, mandamos, que por virtude de algum jubileo, ou bulla Apostolica geral, ou especial, que dê licença para escolher Confessor regular, ou secular,

cular, não possa ser escolhido para isso, senão o que tiver beneficio curado, ou cura de almas, por nós, ou nosso Provizor approvado; posto que as bullas, & graças apostolicas, o não declarem: por esta ser a intenção dos Santos Padres, quando não declararem o contrario: E os que absolverem de algumas censuras, em que tiverem encorrido, mandarão satisfazer primeyro, podendo: & não podendo, se lhe tomará caução na forma affirma da na Constituição quarta: & lhes declararão, que esta absolvição lhes não aproveyta para o foro exterior, no qual, sendo denunciados, serão obrigados a haver recurso, & absolvição.

Cap. ex parte 23. de verbor. signific.

2 E não poderão outro si, por virtude de qualquer jubileo dispensar nas irregularidades, & outras penas postas por direyto, ou por sentença de algum juiz, nem fazer outra alguma dispensação.

3 Outro si, mandamos a todos os Confessores, ou Sacerdotes, que no artigo, ou perigo da morte, ou por outro legitimo impedimento absolverem algum de alguma excommunhaõ posta por direyto, ou por alguma constituição, estatuto, ou por algum luiz, a quem a absolvição da tal excommunhaõ se devera pedir, se tal impedimento não ouvera, lhe declarem, q não o fazendo assim, tornaõ a cahir na mesma excommunhaõ rezervada aos mesmos superiores, ou juizes, como dantes era. E o Confessor, que o contrario fizer, ficará suspenso de haver de nós recurso, ou de nosso Vigario, & pagará mil reis para as obras da Se, & Meyrinho.

c. de cetero de sent. excō. mun. cap. eos eod. Tit. lib. 6.



TITULO V.

Do Santissimo Sacramento da Eucharistia.

CONSTITUIÇÃO I.

Que todos os de legitima idade communguem huma vez no anno pela Quaresma, & que este Sacramento se não dê a publicos peccadores.

Conc. Trid.
Ses. 23. c. 2.
& cap. 8.



O Santissimo Sacramento da Eucharistia, por ser mais excellente, que os outros, pois contem em si o corpo, & alma, & Divindade de Nosso Senhor JESU Christo, havia de preceder a todos os outros: mas trata-se delle neste lugar; porque quem o houver de receber, convem que tenha recebidos todos os outros assima ditos, o qual recebido com contrição, & vontade limpa de culpa, dá, & acrescenta a graça, deleyta a alma, preserva dos peccados, livra da pena, ajuda para o caminho da vida eterna; & por isso se chama Viatico, & por sua excellencia está por direyto ordenado, o que dissemos no titulo precedente. E tornando a repetir: Ordenamos, & mandamos, que todo o fiel Christão, tanto que vier aos annos de discricião. s. o varão aos quatorze annos de sua idade, & as femeas, aos doze, recebaõ da mão de seu proprio Reytor, ou Cura (& não de outrem) em cada hum anno este Santo Sacramento, por Pascoa da Resurreyção, ou antes, conforme ao costume deste Bispado. E o que o não receber atè dia de Pascoa, ou atè a *Dominica in albis* inclusive, conforme à dita Extravagante, por esse mesmo feyto encorrerà em excõmunhaõ mayor, & seja declarado, & dado em rol pelo modo sobredito. Salvo se lhe for assinado tempo por seu Confessor atè dia de São João; porque entãõ não serà evitado, atè passar o dito dia

D. c. omnis
de poenit. &
remiss.

2 E quanto a alguãs pessoas ignorantes, escravos, & moços (posto que da dita idade sejaõ) deyxamos em o juizo dos Curas determinarem, se o receberãõ, ou não. E o mesmo queremos, que seja de alguns, que não chegaõ à dita idade, sendo propin-

propinquos a ella, em que apparecer alguma discriçaõ, para saberem reverenciar o tal Sacramento.

3 E não se poderá dar este Santissimo Sacramento a publicos peccadores: como são mulheres, que publicamente por seus corpos ganhaõ dinheyro, & publicos onzeneyros, & barregueyros publicos, & nos outros cazos semelhantes, em que o direyto o prohibe. Salvo se publicamente constar primeyro serem apartados dos taes peccados, & terem delles feyto penitencia. E se a penitencia, que feyta tiverem, for secreta, secretamente lho poderãõ dar.

4 E quem receber este Santo Sacramento, estarãõ confessado, & em jejũ, como manda a Sãta Madre Igreja: excepto se se der a enfermos perigozos, que não possaõ esperar por tempo, em que estejaõ em jejum.

5 E posto, que o direyto obrigue sómente a confessar, & commungar huma vez no anno no dito tempo: os Priores, & Curas amoestarãõ, & aconselharãõ sempre a seus freguezes, q̃ façãõ o mesmo nas tres festas do anno. s. Natal, Pentecoste, dia de Nossa Senhora de Agosto, dizendolhes o grande fruto, que se segue da continuacão deste Sacramento. E isto lhes lembrarãõ o Domingo antes de cada huma das ditas festas à estaçãõ. O que cumpriràõ sob pena de cem reis, para a cera do Santo Sacramento.

6 E conformandonos com a doutrina Catholica, & Concilio Tridentino, amoestamos a todos, os q̃ houverẽ de receber este Santo Sacramẽto, q̃ com muyta diligencia examinem suas consciencias, lembrados daquellas temerozas palavras do Apostolo São Paulo: *Qui manducat, & bibit indigne, iudicium sibi manducat, & bibit, non disjudicans corpus Domini*: & se confessarãõ primeyro de todos seus peccados a confessores idoneos, & approvados, & nenhum seja taõ atrevido, que lembrandolhe algum peccado mortal, que não haja confessado (ainda que lhe pareça, que està verdadeiramente contrito) receba este Sacramento Santissimo, sem se confessar, posto que Sacerdote seja; salvo tendo necessidade urgente de dizer missa: porque em tal caso, não havendo copia de Confessor, parendolhe que està contrito, poderãõ celebrar confessando-se deois, tanto que tiver copia de Confessor.

E

CONSTITU

Cap. Scenicis de cõsecr, dist. 2. Chri-
sost sup. mat.
th. homil. 83.
D. Thom. in
4. d. 19. Sot.
ibidẽ d. 12. q.
1. art. 6.
Quoscõgerit,
Sil. verbo
Eucharistia,
3. n. 7.
cap. Sacra-
menta de cõ-
secr. d. 1. c.
tribus de cõ-
secr. d. 2. Di-
vius Thom. d.
19.

August. Epi-
stola 118 ad
Jannar. c. 3.
Thom. 2. D.
Thom. in 4.
d. 16. & d.
17. q. 3. Du-
rand. & Pa-
lud. ibidem,
Trid. Sess. 13
de reform. c.
7. & can. 11.
Paul. 1. ad
Chorint. c.
11. cap. qui
scelerate ch̃
seq. de conse-
crat. d. 2.

CONSTITUIÇÃO II.

Como se ha de administrar o Sacramento da Eucharistia.

1 **Q**Uando este Santissimo Sacramento se houver de dar na Igreja, sendo o Reytor, ou Cura sabedor, que ahi ha pessoas, que o haõ de receber, se houver nella sacrario, tangerse-ha huma campainha, para que as taes pessoas se cheguem ao lugar, ou ao altar, onde o Sacrario estiver : & ali juntos postos de joelhos, lhes pedirà os escritos dos Confessores, se a elle se naõ confessarem : & se os ja naõ tiver vistos; ou certeza bastante como saõ confessados, constando-lhe como o saõ, & naõ de outra maneyra: lhes mandara pòr diante humas toalhas lavadas, & se for em Igreja, em que naõ haja Sacrario, ou, ainda que o haja, houver de dizer missa, entaõ a dirà, & nella consagrarà as Hostias necessarias; segundo o numero dos confessados. E acabando elle de consumir na missa, antes que tome o lavatorio, os farà ajuntar, & tomarà a certeza de sua confissãõ pela maneyra, que dito he, & se poder fer, trabalhe que haja algum espaço entre a confissãõ, & a communhaõ, pela reverencia de taõ alto Sacramento. E juntos os ditos penitentes, antes que se vaõ pòr de joelhos aonde houverem de receber o Santo Sacramento, posto o Sacerdote no meyo do altar de rosto para elles, revestido, se acabou de consumir, ou com sobrepeliz, & estolla, se der o Sacramento do Sacrario, ou se outrem o consagrou, lhes dirà em voz clara.

2 Irmaõs, ou Irmaõ, se for hum só : o Sacramento da Eucharistia he o mais alto de todos os Sacramentos, porque està nelle JESU Christo nosso Senhor verdadeyro Deos, & homẽ, & segundo a doutrina Catholica, quem o recebe com contriçaõ de seus peccados, & confessado delles, alcança naquella hora muyta graça, & quem de outra maneyra o recebe, pecca gravemente, & recebe-o para sua condemnaçaõ. Pelo qual vos amoesto, que quem estiver por confessar, naõ chegue aqui para o receber, & se algum dos confessados se lêbra de algum peccado, que naõ confessasse por esquecimento, ou em que depois da confissãõ cahisse, venhase a mim, & ouvi-lo-hei.

3 E se houver alguma pessoa que queyra primeyro reconciliar-se, ouvilo-ha, & lhe darà a absolvição, & naõ havendo quem disso tenha necessidade, os farà por de joelhos, & posta huma toalha ante os peytos, dos que houverem de commungar, lhes dirà o seguinte.

4 Credes, & tendes firmemente, o que cre, & tem a Santa Madre Igreja, assim como ella o tem, & cre: em especial os catorze, artigos da Fè, sete que pertencem a divindade, & sete à humanidade de nosso Senhor JESU Christo: & todos os Sacramentos da Santa Madre Igreja?

Dirão elles: Creo.

5 Credes que todo o Sacerdote, por indigno que seja, dizendo as palavras da consagração sobre a Hostia de Paõ, & sobre o Caliz com vinho material, se faz da Hostia verdadeyro corpo de nosso Redemptor: & do vinho verdadeiro sangue, que dà vida, & salvação aquem confessado, & arrependido de seus peccados o recebe?

Dirão, Creo.

6 Então lhes mandarà dizer a confissão geral no modo seguinte.

7 Eu peccador confesso a Deos todo poderoso, & à Bemaventurada sempre Virgem Maria, ao Bemaventurado Saõ Miguel Archanjo, ao Bemaventurado Saõ Joaõ Bautista, aos Santos Apostolos Saõ Pedro, & Saõ Paulo, & a todos os Santos, & a vos Padre, que pequey muytas vezes por pensamentos, palavras, & obras, por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto rogo à Bemaventurada sempre Virgem Maria, ao Bemaventurado Saõ Miguel Archanjo, ao Bemaventurado Saõ Joaõ Bautista, aos Santos Apostolos Saõ Pedro, & Saõ Paulo, & a todos os Santos, & a vos Padre, que rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

8 E acabada a absolvição, lhes dirà o Sacerdote: Dizey huma Ave Maria em quanto vos absolvo dos peccados veniaes.

Em quanto a differem, dirà.

9 *Dominus parcat vobis. Misereatur vestri Omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis vestris, perducatur vos in vitam æternã.*

✠ *Indulgentiam* ✠ *absolutionem* ✠ *& remissionem omnium peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.*

10 E acabado de dizer o sobredito, lhes darà a bençaõ, & isto feyto tomarà o Sacerdote a Hostia consagrada nas maõs sobre a Patena do Caliz, & se virarà aos penitentes, & dirà.

11 Credes vos, que està neste Santo Sacramento o verdadeiro corpo de nosso Senhor JESU Christo.

Dirão elles, sim.

12 Adorayo, & pedilhe, que pella morte, & payxaõ, que pelos peccadores recebo, vos perdoe vossos peccados: E vòs perdoaes a todos aquelles, que atègora vos offenderão, & pedis perdaõ aos que vòs offendestes?

Dirão elles, sim.

Então diga o Sacerdote, que digaõ.

13 Senhor eu não sou digno, ou digna, que entreis em minha morada; mas dita vossa Santa palavra minha alma serà salva. E isto dirão tres vezes, batendo nos peytos, & acabadas as palavras lhe darà o Santissimo Sacramento, dizendo. *Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam aeternam. Amen.*

14 E depois de lhe dar o Sacramento lhes darà o lavatorio de agoa, & não de vinho: salvo aos Sacerdotes; porque a elles se pode dar o lavatorio de vinho.

15 E isto acabado dirà. Dizey hum Pater noster à honra do Senhor Deos, que elle vos conserve no estado de graça, & a mim com vosco. E o Sacerdote que outras palavras differ, ou tiver outro modo em dar o Sacramento pagarà duzentos reis.

16 E pela presente, mandamos a qualquer Sacerdote, que fizer o Sacramento para o Cura o haver de dar a seus freguezes, em acabando a Missa, chame o Cura, & lhe mostre o Sacramento perante testemunhas, sob pena de quinhentos reis, & de ser muy bem castigado, acontecendo nelle algum perigo.

CONSTITUIÇÃO III.

Da Procissão de Corpus Christi.

A Procissão, que em cada hum anno se faz por dia de Corpus Christi, taõ encommendada pelos Sagrados Canones, Concilio Tridentino, & pelas Leys seculares, & taõ recebida por costume geral da Igreja, foi instituida,

Clem. Si Dominum de reliq. & veneration. Sanctorum Trid. Sess. 13. c. 5. & Canon. 6.

& ordenada para exaltação deste Divino Sacramento, & hõ-
ra, & gloria de Deos, & consolação dos fieis, & confuzaõ dos
hereges, & porisso deve ser mais acompanhada de Cantos, &
Hymnos espirituaes, que provoquem a devaçãõ, que de festas
profanas, & lascivas, que movãõ a rizo: conformandonos cõ
o Sagrado Concilio Tridentino, & com o Provincial: Orde-
namos, & mandamos, que na dita procissãõ naõ haja reprezẽ-
tação alguma deshonestã, nem molheres que representem Sã-
tas, ou outras invençoens indecentes. E mandamos ao nosso
Provizor, & Vigario no lugar, aonde estiverem, & aos Aci-
prestes nos lugares de sua jurisdicãõ, & aos Priores, Reytors,
ou Curas, onde naõ houver Aciprestes, que na dita procissãõ
naõ consintaõ couza alguma das sobreditas, & os que o con-
trario fizerem pagarãõ mil reis de pena, que applicamos à
Confraria do Santissimo Sacramento.

Trid. d. Sess.
13. c. 5.

2 E conformando-nos com a dispozição do Sagrado Con-
cilio Tridentino, & declaração, que à nossa instancia sobre este
cazo fizerãõ os Senhores Cardeas deputados para declaração
delle: Mandamos *authoritate Apostolica*, de que nesta parte u-
zamos, & ordinaria a todos os Clerigos seculares deste nosso
Bispado, que tiverem Ordens Sacras, ou qualquer beneficio,
ou que ao tempo da dita procissãõ nesta cidade residirem, sob
pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, & vinte cruza-
dos para a Confraria do Santissimo Sacramento, & Meyrinho,
acompanhem com suas Sobrepelizes a dita procissãõ, que se
fiz no dito dia de Corpus Christi, & assim a do dia seguinte. E
sob a mesma pena, mandamos a todos, & quaesquer Religio-
zos, ou Clerigos de quaesquer Mosteyros, ou Collegios desta
Cidade posto que sajaõ izentos, & immediatos à Sè Apostoli-
ca, que nos ditos dias acompanhem as ditas procissoens com
suas Cruzes; ficando nos ditos Mosteyros, & Collegios sòmẽ-
te os Religiozos, que para o ministerio da caza ao tal tempo
forem necessarios: & hirã cada mosteyro, ou Collegio no lu-
gar de sua antiguidade, ou de que estiver em posse, & tendo
algum privilegio especial para naõ serem compellidos a hir
nas ditas procilloes, o mostrarãõ, & naõ o mostrando se pro-
cederã contra elles, atẽ com effeyto obedecerem, ou mostra-
rem privilegio, que os desobrigue.

Trid. Sess. 25.
de reform. c.
13.